



Número: **0000032-23.2019.8.17.2610**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Flores**

Última distribuição : **22/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS (REPRESENTANTE)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40265 780	22/01/2019 15:48	Petição Inicial	Petição Inicial
40265 888	22/01/2019 15:48	Petição Inicial	Petição em PDF
40265 916	22/01/2019 15:48	Quesitos - Perícia	Petição em PDF
40265 938	22/01/2019 15:48	PROCURAÇÃO	Procuração
40265 968	22/01/2019 15:48	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENCIA	Outros (Documento)
40265 991	22/01/2019 15:48	CTPS - JOSELEDA ALVES	Documento de Identificação
40266 020	22/01/2019 15:48	RG - CPF - JOSELEDA ALVES	Documento de Identificação
40266 038	22/01/2019 15:48	CERTIDÃO DE NASCIMENTO	Documento de Identificação
40266 053	22/01/2019 15:48	COMPROVANTE DE RESIDENCIA	Outros (Documento)
40266 088	22/01/2019 15:48	BOLETIM DE OCORRENCIA	Documento de Comprovação
40266 080	22/01/2019 15:48	COMPROVANTE DE PAGAMENTO	Documento de Comprovação
40266 104	22/01/2019 15:48	BOLETIM DE EMERGENCIA	Documento de Comprovação
42868 912	26/03/2019 10:06	Despacho	Despacho
45137 038	15/05/2019 11:46	Ofício	Ofício
47082 100	26/06/2019 10:48	Contestação	Contestação
47082 102	26/06/2019 10:48	KIT_SEGURADORA_LIDER 1	Outros (Documento)
47082 103	26/06/2019 10:48	KIT_SEGURADORA_LIDER 2	Outros (Documento)
47082 104	26/06/2019 10:48	2610700_CONTESTACAO_01.PDF	Petição em PDF
47249 708	02/07/2019 12:11	Outros (Documento)	Outros (Documento)

47249 712	02/07/2019 12:11	AR	Aviso de recebimento (AR)
47250 192	02/07/2019 12:21	Petição	Petição
47250 195	02/07/2019 12:21	Réplica	Petição em PDF
48003 673	18/07/2019 16:22	Petição	Petição
48003 674	18/07/2019 16:22	2610700_ELABORAR JUNTADA DE DOCS_01.PDF	Petição em PDF
48425 605	29/07/2019 11:11	Habilitação	Petição (3º Interessado)
48750 341	05/08/2019 10:35	Petição	Petição
48750 343	05/08/2019 10:35	ANEXO 2	Laudo Pericial
48750 344	05/08/2019 10:35	ANEXO 1	Outros (Documento)
48750 345	05/08/2019 10:35	2610700_JUNTADA_DE_HONORARIOS_PERICIAIS_JUR_01.PDF	Petição em PDF
52449 113	16/10/2019 10:16	Certidão	Certidão
53642 817	08/11/2019 08:43	Intimação	Intimação
53988 806	14/11/2019 11:18	Petição	Petição
53988 808	14/11/2019 11:18	2610700_PETICAO_DE_QUESITOS_JUR_02	Petição em PDF
54218 973	20/11/2019 09:20	Petição	Petição
54218 974	20/11/2019 09:20	Petição	Outros (Documento)
54221 772	20/11/2019 09:44	Ofício	Ofício
54393 973	22/11/2019 13:27	Outros (Documento)	Outros (Documento)
54393 976	22/11/2019 13:27	LAUDO PERICIAL	Outros (Documento)
54221 781	22/11/2019 15:32	Termo	Termo
54407 433	22/11/2019 15:33	Intimação	Intimação
55036 800	05/12/2019 10:07	Petição	Petição
55036 801	05/12/2019 10:07	2610700_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01	Petição em PDF
55231 885	09/12/2019 16:47	Outros (Documento)	Outros (Documento)
55231 889	09/12/2019 16:47	Manifestação de Laudo Pericial- MICAEL ALVES MARTINS DE SOUZA	Outros (Documento)
59877 370	29/03/2020 19:40	Sentença	Sentença
60661 402	15/04/2020 09:58	Apelação	Apelação
60661 405	15/04/2020 09:58	Recurso de Apelação	Outros (Documento)
60681 219	15/04/2020 14:04	Intimação	Intimação
60912 963	22/04/2020 09:33	Contrarrazões	Contrarrazões
60912 964	22/04/2020 09:33	2610700_CONTRARRAZOES_DE_RECURSO_01	Petição em PDF
61240 242	29/04/2020 13:59	Petição	Petição
61240 246	29/04/2020 13:59	2610700_PETICAO_DE_JUNTADA_DE_LIQUIDACAO_01	Petição em PDF
61240 244	29/04/2020 13:59	ANEXO 1	Outros (Documento)

61240 245	29/04/2020 13:59	<u>ANEXO 2</u>	Outros (Documento)
63475 790	16/06/2020 14:52	<u>Despacho</u>	Despacho
67159 287	28/08/2020 16:36	<u>Liberação de Alvará</u>	Liberação de Alvará
67159 295	28/08/2020 16:36	<u>Petição - Retenção Honorários - Expedição Alvará</u>	Documento de Comprovação
67159 300	28/08/2020 16:36	<u>Contrato - Honorários Advocatícios</u>	Documento de Comprovação

PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/01/2019 15:47:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215474144200000039681563>
Número do documento: 19012215474144200000039681563

Num. 40265780 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES/PE.

MICHAEL ALVES MARTINS DE SOUZA, brasileiro, menor, portador do Registro de Nascimento nº 9.195, Fls. nº 285, Livro nº A-23, neste ato representado por sua genitora **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 6291903, SDS/PE, inscrita no CPF/MF sob o nº 039.222.634-02, residentes e domiciliados no Sítio Roças Velhas, nº 2009, Calumbi/PE, por seu procurador *infra-assinado*, conforme Instrumento de Mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **com base na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil**, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 22/01/2019 15:47:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215474151500000039681670>
Número do documento: 19012215474151500000039681670

Num. 40265888 - Pág. 1



I – DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

Inicialmente, ressalta-se que a parte Autora, temporariamente, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pobre da forma da Lei, conforme Declaração e CTPS em anexo.

Assim, desde já REQUER a Vossa Excelência, a compreensão da situação, para que conceda os benefícios da Justiça Gratuita à parte Autora, uma vez que, neste momento, não dispõe de recursos financeiros suficientes para o pagamento de custas e despesas com o processo, além de honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO.

A parte Autora fora vítima em **acidente de trânsito** causado por veículo automotor em **21/12/2017**, consoante **Boletim de Ocorrência** em anexo, estando o automóvel garantido pelo Seguro Obrigatório DPVAT.

Em consequência do citado evento danoso, a parte Autora sofreu diversas lesões e traumas, conforme demonstrado no **Boletim de Atendimento Hospitalar**, a ensejar o pagamento da indenização instituído pela Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores, que trata do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, a parte Autora formulou perante a Seguradora Ré, pedido de indenização por invalidez permanente, a qual se refere o Seguro Obrigatório DPVAT, quando então, mas, no entanto, teve seu pedido negado, em desconformidade com a citada Lei, como restará comprovado durante a instrução processual através da Prova Pericial, desde já requerida.

Como é sabido, o DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares, cujo valor máximo da indenização prevista no art. 3, inciso II, da Lei nº 6.194/74, está fixado em **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais).

No caso, a parte Autora visa obter do Poder Judiciário a condenação do Réu ao pagamento de indenização correspondente ao Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi negado administrativamente, fora dos parâmetros consignados na Lei nº 6.194/74.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 22/01/2019 15:47:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215474151500000039681670>
Número do documento: 19012215474151500000039681670

Num. 40265888 - Pág. 2



Sendo certo, que a indenização ora pleiteada deverá ser paga com base no valor vigente a época da ocorrência, **bastando para tanto à simples demonstração do acidente (Boletim de Ocorrência expedido pela Autoridade Policial) e do respectivo dano (Lesões/Traumas – Boletim de Atendimento Hospitalar)**, como preceitua o art. 5º, parágrafo 1º da Lei 6.194/74.

Noutro giro, quanto à **correção monetária é devida desde a data do evento danoso**, como já assentou o **Superior Tribunal de Justiça**, enquanto que os **juros moratórios** são devidos desde a data da CITAÇÃO do Réu, nos termos da **Súmula nº 426, do Superior Tribunal de Justiça**.

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.

No caso, está previsto na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores diferentes lesões e graus de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Deste modo, faz-se necessária a produção de prova pericial para aferição da **LESÃO** sofrida pela parte Autora e da respectiva **REPERCUSSÃO (GRAU)**, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009.

Diante disso, nas ações dessa natureza a prática tem demonstrado que a designação de audiência preliminar de conciliação objetivando a realização de composição entre as partes tem sido infrutíferas devido à necessidade de produção de prova pericial. E, por essa razão a Seguradora Ré tem se limitado a conciliações em MUTIRÕES realizados em parcerias com os Tribunais de Justiça em todo País, inclusive por esse Egrégio Tribunal, **motivo pelo qual a designação de audiência com essa finalidade restará sem êxito**.

Assim sendo, a parte Autora informa a Vossa Excelênciia o seu **desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, I e § 5º do CPC**.

IV – DOS PEDIDOS.

Dante do exposto, REQUER a Vossa Excelênciia:

a) Sejam concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a parte Autora, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil;

b) Seja determinada a citação do Réu, pelo Correio, nos termos do art. 247 do CPC, para, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia, a teor do art. 344 do Código de Processo Civil;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/01/2019 15:47:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215474151500000039681670>
Número do documento: 19012215474151500000039681670

Num. 40265888 - Pág. 3



c) Ao final, seja julgada **PROCEDENTE** a ação, para condenar o Réu ao pagamento de indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial (art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, tudo com arrimo na Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ;

d) Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, de modo a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

V – DAS PROVAS (PROVA PERICIAL).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, a documental, testemunhal e, especialmente **realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autora e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito, na forma do art. 3º, II, § 1º, I, da Lei nº 6.194/74**, o que desde já fica requerido, devendo os **QUESITOS** em anexo serem respondidos pelo perito nomeado por esse Juízo, sob pena de nulidade, **nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil**.

VI – DO VALOR DA CAUSA.

Atribui-se a causa, o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Flores/PE, 22 de Janeiro de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/01/2019 15:47:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215474151500000039681670>
Número do documento: 19012215474151500000039681670

Num. 40265888 - Pág. 4



QUESITOS – PERÍCIA

PARTE AUTORA: MICAEL ALVES MARTINS DE SOUZA

Queira o Sr. Perito esclarecer, de acordo com a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, os seguintes QUESITOS:

- 1 – Em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve Traumatismo Crânio-Encefálico – TCE?**
- 2 – Em caso positivo, a Lesão ou as Lesões são Temporárias ou Permanentes?**
- 3 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 4 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 5 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

- 6 – Independente do quesito exposto no item “1”, em decorrência do acidente mencionado na petição inicial, houve algum outro tipo Lesão?**
- 7 – Em caso positivo, qual tipo de Lesão ocorreu?**
- 8 – Em caso de ter havido Lesão, ela é temporária ou permanente?**
- 9 – No caso de ser permanente, a Lesão é Total ou Parcial?**
- 10 – E, no caso da Lesão ser parcial, ela é Completa ou Incompleta?**
- 11 – Caso a Lesão seja incompleta, a sua repercussão é Intensa, Média, Leve ou Residual?**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/01/2019 15:47:41
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215474159900000039681696>
Número do documento: 19012215474159900000039681696

Num. 40265916 - Pág. 1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: *Micahel A.M de souza, brasileiro, menor, portador do RG nac. 9.195, fl. 12-285, lote N° 1-23, neste ato representado por sua genitora Josefa A de S. Santos, brasileira, portadora do RG N° 6.291.303-DB, RE, inscrita no CPF: 037.222.634-02, residente e domiciliado, Silveira Belhas 2009, Palumbi - PE*, através do presente instrumento particular de mandato, nomeia e constitui como seu procurador o advogado.

OUTORGADO: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, inscrito no CPF/MF sob o nº 041.542.024-56, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 124, Centro, Triunfo – PE, CEP: 56.870-000 - PABX: (87) 3846.1036.

PODERES: a quem confere amplos poderes para atuação no foro em geral, com a cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer juízo, instância ou tribunal, estando o mandatário autorizado a propor contra quem de direito as competentes ações ou a defendê-las nas adversas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima qualificado, os poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir; desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromissos, receber, dar quitações, levantar e receber alvará, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, agindo separada ou conjuntamente, podendo substabelecer com ou sem reserva de poderes conferidos pelo presente mandato, nos termos do art. 105 do CPC.

Palumbi 17 de Januio de 2019,

X José da Ne de Souza Santos

OUTORGANTE

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



DECLARAÇÃO

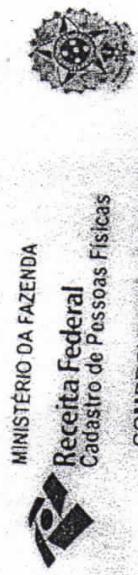
Micel R.M. de Souza, brasileiro, menor, portador do Reg. Nasc. N° 9.195
flr nº 285, livro N° A-23, nome ato representado por sua genitora Joseleida
Ades Santos, brasileira, port RG N° 6.291.9033PS/PE, inscrita no CPF N° 029
222.634-02, residente Sítio Rosas Velhas 2009, Palumbi - PE, DECLARO
que nesse momento não posso arcar com as custas e despesas desse processo, bem como
honorários advocatícios sem sacrifício próprio e de minha família, responsabilizando-
me integralmente pelo conteúdo da presente declaração, para finalidade do disposto no
Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e do Art. 5º, inciso LXXIV, da
Constituição Federal.

Palumbi 17 de Janeiro de 2019.

X Joseleida Ades de Souza Santos
Declarante







MINISTÉRIO DA FAZENDA

Receita Federal
Cadastro de Pessoas Físicas

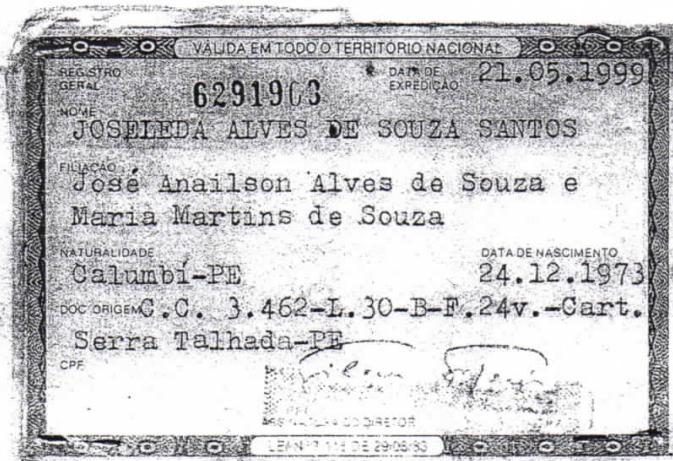
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
039.222.634-02

Nome
JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

Nascimento
24/12/1973

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

MUNICIPIO DE CALUMBI

MARIA DOS PRAZERES DA SILVA MARINHO

Oficial e Tabeliã

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE CALUMBI

Pátio Vereador Silvino Cordeiro de Siqueira, 04 Centro CEP 56.930.000 Fone: (81) 3845.1238 - 1104

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

CERTIFICO que às folhas de n.º 285, do livro n.º A-23 de Registro de Nascimento, sob. o número 9.195, consta o assento de:

MICHAEL ALVES MARTINS DE SOUZA, do sexo masculino, nascido no dia cinco do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dois. (05/02/2002), às 16:15 horas, na Maternidade São Vicente em Serra Talhada - PE.

Filho de: Edilson Martins de Souza e de Joseleda Alves de Souza Santos.

São Avós Paternos: Adelson Martins de Souza e de Maria do Socorro da Conceição.

São Avós Maternos: José Anailson Alves de Souza e de Maria Martins de Souza.

Foi declarante: O próprio Pai.

E servirão de testemunhas as constantes no Termo.

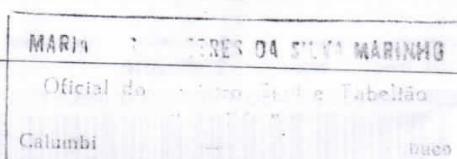
Assento lavrado em 08/05/2002. Feito nos Termos da lei 9.534/97 e nos termos do artigo 46 da Lei 6.015/73.

O referido é verdade e dou fé e assino.

Calumbi-PE., 08 de Maio de 2002.



Maria dos Prazeres da Silva Marinho
MARIA DOS PRAZERES DA SILVA MARINHO
Oficiala





**GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 177ª CIRCUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA - DP177ºCIRC
DINTER2/21ºDESEC**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0267000854

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **05/03/2018 às 13:10**

Complementado pelo BO Número: **18E0267001296**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia 21/12/2017 às 22:00

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE CALUMBI, 1, ROÇAS VELHAS / ZONA RURAL** - Bairro: **CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **PROPRIEDADE RURAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONCIDO (AUTOR / AGENTE)
LUCAS VENICIOS DE AQUINO (VITIMA)
MIKAEL (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): LUCAS VENICIOS DE AQUINO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

LUCAS VENICIOS DE AQUINO (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mão: **NATALICIA ALVES DE AQUINO** Pai: **NAO DECLARADO** Data de Nascimento: **18/12/1998** Naturalidade: **SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **10302382/SDS/PE (RG) 13544477432 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)** Telefones Celulares: **- 87981358610**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CALUMBI, 101, ROÇAS VELHAS / ZONA RURAL - CEP: 55000-000** - Bairro: **CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONCIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

MIKAEL (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO), que estava em posse do(a) Sr(a): **LUCAS VENICIOS DE AQUINO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **(UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PEA4051** (PERNAMBUCO/SERRA TALHADA) Renavam: **1102963809** Chassi: **9C2KD1000GR039504**
Ano Fabricação/Modelo: **2016/NÃO INFORMADO** Combustível: **ALCO/GASOL**
Descrição: **VEICULO MATRICULADO EM NOME DE: JEFFESON TAINAN ALVES DOS SANTOS**

Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/01/2019 15:47:42
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215474215600000039681866>
 Número do documento: 19012215474215600000039681866

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA A VÍTIMA AQUI QUALIFICADA, PARA COMUNICAR QUE CONDUZIA A MOTOCICLETA EM TELA POR UMA ESTRADA CARROÇAL EM ROÇAS VELHAS, ZONA RURAL DE CALUMBI, QUANDO VEIO A DERRAPAR E CAIR, SENDO SOCORRIDO PARA O HOPITAL POR UM PRIMO SEU, GONALDO, ONDE RECEBEU ATENDIMENTO MEDICO COM DR. ANTONIO RODRIGUES (BOLETIM DE EMERGENCIA N°140).

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**LUCAS VENICIOS DE AQUINO
(VITIMA)**

B.O. registrado por: **ALEXANDRE BITTENCOURT SANTOS** - Matrícula: **272.710-2**





GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 177ª CIRCUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA - DP177ªCIRC
DINTER2/21ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 18E0267001296

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **06/04/2018 às 10:20**

Complementa o BO Número: **18E0267000854**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - 'Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **21/12/2017 às 22:00**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE CALUMBI, 1, ROÇAS VELHAS / ZONA RURAL** - Bairro:
CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **PROPRIEDADE RURAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

DESCONECIDO (AUTOR \ AGENTE)
LUCAS VENICIOS DE AQUINO (VITIMA)
MICAEL ALVES MARTINS DE SOUZA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência) , que estava em posse do(a) Sr(a): LUCAS VENICIOS DE AQUINO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

LUCAS VENICIOS DE AQUINO (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **NATALICIA ALVES DE AQUINO** Pai: **NAO DECLARADO** Data de Nascimento: **18/12/1998** Naturalidade: **SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **10302382/SDS/PE (RG), 13544477432 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)** Telefones Celulares: **- 87981358610**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CALUMBI, 101, ROÇAS VELHAS / ZONA RURAL - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL**

DESCONECIDO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Naturalidade: **NÃO INFORMADO / PERNAMBUCO / BRASIL**

MICAEL ALVES MARTINS DE SOUZA (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS** Pai: **EDILSON MARTINS DE SOUZA** Data de Nascimento: **5/2/2002** Naturalidade: **SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **ESTUDANTE**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CALUMBI, 1, SÍTIO ROÇAS VELHAS - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

06/04/2018 10:07



MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **LUCAS VENICIOS DE AQUINO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **LUCAS VENICIOS DE AQUINO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR** Objeto apreendido: **Não**
Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PEA4051** (PERNAMBUCO/SERRA TALHADA) Renavam: **1102963809** Chassi: **9C2KD1000GR039504**
Ano Fabricação/Modelo: **2016/NÃO INFORMADO** Combustível: **ALCO/GASOL**
Descrição: **VEICULO MATRICULADO EM NOME DE: JEFFESON TAINAN ALVES DOS SANTOS**

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA A VÍTIMA AQUI QUALIFICADA, PARA COMUNICAR QUE CONDUZIA A MOTOCICLETA EM TELA POR UMA ESTRADA CARROÇAL EM ROÇAS VELHAS, ZONA RURAL DE CALUMBI, QUANDO VEIO A DERRAPAR E CAIR, SENDO SOCORRIDO PARA O HOPITAL POR UM PRIMO SEU, GONSALO, ONDE RECEBEU ATENDIMENTO MEDICO COM DR. ANTONIO RODRIGUES (BOLETIM DE EMERGENCIA Nº140).

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

**LUCAS VENICIOS DE AQUINO
(VITIMA)**

B.O. registrado por: **IVANILDO SALVADOR DE MELO** - Matrícula: **2209411**

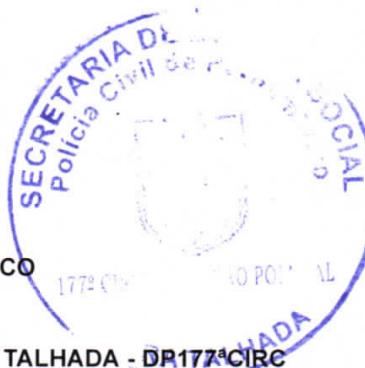


06/04/2018 10:07



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/01/2019 15:47:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012215474215600000039681866>
Número do documento: 19012215474215600000039681866

Num. 40266088 - Pág. 4



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 177ª CIRCUNSCRIÇÃO - SERRA TALHADA - DR177ª CIRC
DINTER2/21ª DESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA N°. **18E0267002177**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **08/06/2018** às **11:13**

Complementa o BO Número: **18E0267001296**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposo (Consumado) que aconteceu no dia **21/12/2017** às **22:00**

Fato ocorrido no endereço: **MUNICIPIO DE CALUMBI, 1, ROÇAS VELHAS / ZONA RURAL** - Bairro:
CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL
Local do Fato: **PROPRIEDADE RURAL**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

NÃO SE APLICA (AUTOR \ AGENTE)
JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS (NOTICIANTE)
LUCAS VENICIOS DE AQUINO (VITIMA)
MICAEL ALVES MARTINS DE SOUZA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Outros motivos), que estava em posse do(a) Sr(a): LUCAS VENICIOS DE AQUINO

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

LUCAS VENICIOS DE AQUINO (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **NATALICIA ALVES DE AQUINO** Pai: **NAO DECLARADO** Data de Nascimento: **18/12/1998** Naturalidade: **SERRA TALHADA / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **10302382/SDS/PE (RG), 13544477432 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)** Telefones Celulares: **- 87981358610**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CALUMBI, 101, ROÇAS VELHAS / ZONA RURAL - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL**

MICAEL ALVES MARTINS DE SOUZA (não presente ao plantão) - Sexo: **Masculino** Mãe: **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS** Pai: **EDILSON MARTINS DE SOUZA** Data de Nascimento: **5/2/2002** Naturalidade: **CALUMBI / PERNAMBUCO / BRASIL** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **ESTUDANTE**

Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CALUMBI, 1, SÍTIO ROÇAS VELHAS - CEP: 55000-000 - Bairro: CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL**

NÃO SE APLICA - Ramo de Atividade: **NAO INFORMADO**

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: - Telefone de Contato: -

08/06/2018 10:56



JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS (presente ao plantão) - Sexo: Feminino Mãe: **MARIA MARTINS DE SOUZA** Pai: **JOSÉ ANAILSON ALVES DE SOUZA** Data de Nascimento: **24/12/1973** Naturalidade: **CALUMBI / PERNAMBUCO / BRASIL**
Endereço Residencial: **MUNICIPIO DE CALUMBI, 1, SÍTIO ROÇAS VELHAS.** - CEP: **55000-000** - Bairro: **CENTRO - CALUMBI/PERNAMBUCO/BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **LUCAS VENICIOS DE AQUINO**, que estava em posse do(a) Sr(a): **LUCAS VENICIOS DE AQUINO**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **VERMELHA** - Quantidade: **0 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PEA4051** (PERNAMBUCO/SERRA TALHADA) Renavam: **1102963809** Chassi: **9C2KD1000GR039504**
Ano Fabricação/Modelo: **2016/NÃO INFORMADO** Combustível: **ALCO/GASOL**
Descrição: **VEICULO MATRICULADO EM NOME DE: JEFFESON TAINAN ALVES DOS SANTOS**

Complemento / Observação

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA A VÍTIMA AQUI QUALIFICADA, PARA COMUNICAR QUE CONDUZIA A MOTOCICLETA EM TELA POR UMA ESTRADA CARROÇAL EM ROÇAS VELHAS, ZONA RURAL DE CALUMBI, QUANDO VEIO A DERRAPAR E CAIR, SENDO SOCORRIDO PARA O HOPITAL POR UM PRIMO SEU, GONÇALO, ONDE RECEBEU ATENDIMENTO MEDICO COM DR. ANTONIO RODRIGUES (BOLETIM DE EMERGENCIA N°140). NA DATA DE HOJE, 08/06/2018, A SRA., JOSELEDA ALVES, COMPARECEU A ESTA DEPOL ONDE ACRESCENTOU QUE O SEU FILHO, MICAEL ALVES MARTINS DE SOUZA, VINHA COMO PASSAGEIRO NO BAGAGEIRO DA MOTOCICLETA HONDA NXR DESCRITA NESTE REGISTRO E QUE NA OCASIÃO ERA CONDUZIDA POR , LUCAS VENICIOS, QUANDO ESTE PERDEU O CONTROLE DO REFERIDO VEÍCULO E VEIO A CAIR. QUE, O SEU FILHO SOFRU FERIMENTOS NA REGIÃO DA CABECA . NADA MAIS. ENCERRO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente(n) nesta unidade policial

**JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS
(NOTICIANTE)**

- Yards de Neel Sarza Sanloem

B.O. registrado por: **IVANILDO SALVADOR DE MELO** - Matrícula: 2209411



08/06/2018 10:56



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 22/01/2019 15:47:42
<https://pjje.tjpe.jus.br:443/g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901221547421560000039681866>
Número do documento: 1901221547421560000039681866

Núm. 40266088 - Pág. 6

SINISTRO 3180213462 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MICAEL ALVES MARTINS DE SOUZA
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
BENEFICIÁRIO MICAEL ALVES MARTINS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 13234696489

Posição em 07-08-2018 11:21:33

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise do seu processo.

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
29/06/2018	Negativa Técnica - Sem sequelas	
15/05/2018	Exigência Documental	
15/05/2018	Aviso de Sinistro	





HOSPAM
HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR
AGAMENON MAGALHÃES

SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE PERNAMBUCO
HOSPITAL REGIONAL PROFESSOR AGAMENON MAGALHÃES
XI GERES - SERRA TALHADA

BOLETIM DE EMERGÊNCIA

Nº: 139.

Data: 21.12.17	Hora: 22:17				
Nome: Michael Alves Martins de Souza					
Nascimento: 05.02.02	Sexo: M.				
Escolaridade: Agrimotor	Profissão:				
Mãe: Ivete da Silva de S. Santos	Responsável:				
Enderço: Sítio Lugar Vilar	Município: Serratalhada				
Bairro: Zona Rural	Fone:				
Cartão SUS:	RG/CPF:				
Raça/Cor:	Branca	Preta	<input checked="" type="checkbox"/> Parda	Amarela	Indígena

Pressão Arterial: Peso:

História e Exame Físico: Dete el hirsica de febre de muito ha 30 min. Refer preda da convulsão + vómito (episódio). No momento EGDose, acidente, orientado ECG: 15. Pupilas isocônicas fadigadas. Apresentando agressivo com o centro da região frontal

Tratamento:

SGT socorrida 01 16 2º
Dipanox 1amp 7M 22/40
Voltafer 1amp 7M
→ Acalme

TCE seu?

Impressão Diagnóstica:

Destino do Paciente: Residência Internado Transferido

Renovado para Hospital

Óbito às hs do dia

Médico - Carimbo e CRM:

Carvalho
Médica
CRM PE: 25825



21112117

FICHA DE OBSERVAÇÃO MÉDICA

~~negative
spec. note~~

DATA

HORA:

Paciente: Michael Shes

Idade:

32/12/17 NCR

12-15h Parou vînto. andante de moto para
opositor la cerca de 26 horas, tendo apresentado
02 episódios de vômitos. Exame Númérico: GCS=15,
FCC actuando em níveis mentais claros.

HIPÓTESE DIAGNÓSTICA

2/12/17 NUR

10 TCE

18.00h. CT de vorm

Conductar. Ut de rimo.

Womma -
Papuwa: ALTA. NCR

Exames Solicitados

1965-1966
monogram
5273

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Medicação	Horário	Obs.
I da pro SF 0,4+ 1000ml EV 2ah	quente: x 2°	lâminas (22:45hs)
Komtrolina 50g + ABD EV 8/12h	x 22 06	
Dinamina 2,0ml + ABD EV 6/10h	x 24 06	
Bromopinda 0,1 amp + ABD EV 8/12h	x 22 06	
Tenzicrom 20g + diluente EV 12/12h	x 03	
Coluna a 30°		
desrealização maxima 1/6 de círculo		





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920
Processo nº **0000032-23.2019.8.17.2610**

REPRESENTANTE: JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

- 1- Defiro a gratuidade judicial postulada, com fundamento nos preceitos da Lei nº 1.060/50.
- 2- *A experiência demonstra que em ações desta natureza não há conciliação antes da realização da prova pericial, razão pela qual deixo de designar a mencionada audiência.*

1: Inicialmente:

- Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
- Havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo legal.
- Não contestada a ação, desde já, fica decretada a revelia da parte ré quanto à matéria fática.

2: Após a manifestação das partes:

- De logo, nomeio perito para avaliar a alegada invalidez do (a) autor(a), o **Dr. Francisco Erlandio de Melo Júnior, CRM/PE 15940, em Afogados da Ingazeira/PE**, devendo ser intimado para apresentar laudo, do qual conste se o autor é ou não portador de invalidez e, em caso afirmativo, se é total ou parcial, bem assim a respectiva CID.

3- Arbitro os honorários periciais em **R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)**, cujo pagamento ficará a cargo da parte ré em face da hipossuficiência da parte requerente, sem prejuízo de efetuar, a supramencionada parte, a complementação, se necessário ou reembolso, caso não haja a utilização integral do referido valor.

4 – Tão logo seja juntado aos autos pela parte ré o comprovante de depósito dos valores periciais, intime-se o Advogado da parte autora para que este informe, no prazo de 10 dias, a data horário e local da realização da supramencionada perícia médica;

5 – Informado a este Juízo a data, horário e local da perícia médica pela parte autora, intimem-se as partes, inclusive para apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias, para acompanhar a realização da perícia supramencionada, expedindo-se, também, o competente ofício de encaminhamento do periciado para submeter-se à referida perícia, fazendo-o acompanhar dos respectivos quesitos a serem respondidos pelo médico.

6 – Com a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 15 dias, pronunciarem-se sobre o mesmo, e expeça-se, em favor do médico perito, alvará para levantamento dos honorários devidos, observando-se o valor da perícia informado pelo mesmo.



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA SANTANA - 26/03/2019 10:06:39

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032511002132200000042234541>

Número do documento: 19032511002132200000042234541

Num. 42868912 - Pág. 1

- 7 – Vencido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.
- 8 – Informe-se às partes que, em desejando conciliar, poderão peticionar a este Juízo a qualquer momento.
- 9 – Demais atos e intimações necessárias.
- 10 - CUMPRA-SE.

FLORES, 25 de março de 2019

Juiz(a) de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº 0000032-23.2019.8.17.2610

REPRESENTANTE: JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

FLORES, 15 de maio de 2019

OFÍCIO

Ilustríssimo(a) Senhor(a),

Através deste, de ordem da MM Juíza Dra. Ana Carolina Santana, fica a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, por V. S^a., na **qualidade de seu representante legal**, devidamente CITADA de todo o teor da ação em epígrafe, nos termos da petição inicial para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. **Obs: Para ter acesso a íntegra do Processo acessar sítio PJe do TJPE.**

Atenciosamente,

Ilmo. Sr. Representante Legal

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro

Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205



CONTESTAÇÃO E HABILITAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/06/2019 10:48:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610481719200000046363636>
Número do documento: 19062610481719200000046363636

Num. 47082100 - Pág. 1



Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Porte Empresarial:

Normal

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Arquivamento:

00003131303 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Boleto(s): 102595004

Hash: ECC52023-D73D-4232-B033-7CC99430A9D4



REQUERIMENTO

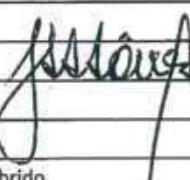
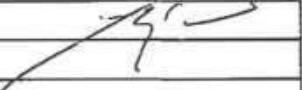
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXXXXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX
	XXX	XXX	XX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
Data	Telefone de contato:	
	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFD4B56AFAD5E5C98FFD5CE68740F233R496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 2/13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/06/2019 10:48:17

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610481725000000046363638>

Número do documento: 19062610481725000000046363638

Num. 47082102 - Pág. 1

Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro Rio de Janeiro CEP 20031-205



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria;

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) HELIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CPDE4B56AFAD65ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.ja.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 3/13



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Hello Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas

Página 2 de 3

Ca *fa*

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 4/13



Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT
Tel 21 3861-4600 www.seguradoralider.com.br
Rua Senador Dantas 74, 5º andar
Centro, Rio de Janeiro CEP 20031-205

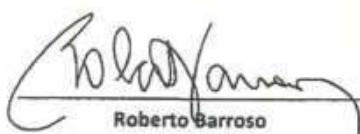


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicólas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8
Para validar o documento acesse <http://www.judcerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 5/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, seguritário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFADE5E5CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 8/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04**

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada/concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018-017151-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4B56AFAD8E5C7BFBD5CF68740F233E496AFDAB0E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerj.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo: Pag. 10/13





14

ANEXO 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 16, terça-feira, 23 de janeiro de 2018

PORTARIA N° 755, DE 12 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964 e o que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelas autorizadoras ALAM SEGURADORA S.A. - MICROSEGURADORA, CNPJ n. 33.694.710/0001-40, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 30 de junho de 2017:

1. Aumento do capital social em R\$ 400.148,00, elevando-o para R\$ 3.555.381,00, dividido em 179.246.992 ações ordinárias nominativas, com valor nominal; e

Art. 2º Autorizar que a parte de R\$ 198.40,00 acrescimo de capital adicional deverá ser integralizada até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 756, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de administradores de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ n. 09.354.000/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 14 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA N° 757, DE 22 DE JANEIRO 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da IBRASIL RESSEGUROS S.A., CNPJ n. 33.216.988/0001-01, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Suesp, por meio da Portaria n. A323, de 20 de novembro de 2016, que versa o disposto na alínea a do artigo 1º do Decreto-Lei n. 73, de 10 de dezembro de 1964, que resultou da portaria Susep 13414.619783/2017-4, resOLVE:

Art. 1º Aprovar a eleição de membros do comitê de auditoria da TRAMONTINA S.A., CNPJ n. 00.000.000/0001-00, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado na reunião do conselho de administração realizada em 26 de maio de 2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das suas atribuições, diante acima, conforme o consta no Anexo, se propõe de modificar da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCIM, da Tabela Explanada dos Índices de Preços e de outras tabelas para delimitação de mercadorias no âmbito da coordenação do Comitê Técnico nº 1, de Tarifa, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias, do Mercosul (CT-1).

1. Informações sobre as proposições deverão ser dirigidas ao DNE/MRE por meio do Porteiro-Geral do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, situado na Explana da Ministra, Bloco "J", 7º andar, sala 7.201, CEP 20061-900, Brasília (DF). As correspondências deverão fazer referência ao número desta Circular e ao encaminhamento no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União.

2. As informações relativas às proposições deverão ser apresentadas mediante e preenchendo integralmente o formulário disponível na página do site Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços na internet, no endereço http://www.minc.gov.br/infopostorio/leis/tabelas/ncim/Anexo_1601_Nomenclatura-de-mercadorias-CT-1.pdf.

3. As correspondências sobre a análise das proposições poderão ser realizadas por meio do endereço eletrônico http://www.minc.gov.br/infopostorio/leis/tabelas/ncim/Anexo_1601_Nomenclatura-de-mercadorias-CT-1.pdf.

4. Caso haja, posteriormente, questões de texto realizadas pelas demais entidades nomenclaturistas do CT-1, extensões manifestações e respostas devem ser encaminhadas a este Secretário mediante os procedimentos previstos no Anexo.

RETIFICAÇÃO

No artigo 1º da Portaria Susep-Direc. n. 721, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 3 de janeiro de 2018, alínea 165, troca 1, modo ar 12: "..., na reunião do conselho de administração realizada em 1º de novembro de 2017, votou-se: "..., na assembleia geral extraordinária realizada em 1º de novembro de 2017,

"^{1º} Iº Extinção-se da determinação da taxa de arqueios tarifários da carga;

"¹ aqueles que já foram constituidos até 15 de janeiro de 2018 e se encerraram entre esta data e a aprovação final da constuição ainda não foram realizados pelo OLA-PP;

"² Iº aqueles que após 15 de janeiro de 2018 se encontrarem em processo de construção, cuja data de início da constuição seja anterior a 15 de janeiro de 2018, e que a inspeção e a apuração final da constuição ainda não foram realizadas pelo OLA-PP;

"² Para efeitos de constuição dos uniques de carga que se encontrem nas situações descritas no parágrafo acima, os fornecedores destes uniques de carga deverão enviar ao ICIP, mencionado, até 15 de fevereiro de 2018, uma relação mencionando as seguintes informações:

"³ Iº para os uniques de carga que já foram constituídos até 15 de janeiro de 2018 e se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁴ IIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁵ IIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁶ IVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁷ Vº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁸ VIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁹ VIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"¹⁰ VIIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"¹¹ IXº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"¹² Xº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"¹³ XIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"¹⁴ XIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"¹⁵ XIIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"¹⁶ XIVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"¹⁷ XVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"¹⁸ XVIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"¹⁹ XVIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"²⁰ XVIIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"²¹ XIXº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"²² XXº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"²³ XXIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"²⁴ XXIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"²⁵ XXIIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"²⁶ XXIVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"²⁷ XXVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"²⁸ XXVIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"²⁹ XXVIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"³⁰ XXVIIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"³¹ XXIXº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"³² XXXº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"³³ XXXIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"³⁴ XXXIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"³⁵ XXXIIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"³⁶ XXXIVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"³⁷ XXXVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"³⁸ XXXVIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"³⁹ XXXVIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁴⁰ XXXVIIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁴¹ XXXIXº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁴² XLº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁴³ XLIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁴⁴ XLIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁴⁵ XLIIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁴⁶ XLIVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁴⁷ XLVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁴⁸ XLVIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁴⁹ XLVIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁵⁰ XLVIIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁵¹ XLIXº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁵² Lº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁵³ LIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁵⁴ LIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁵⁵ LIIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁵⁶ LIVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁵⁷ LVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁵⁸ LXº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁵⁹ LXIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁶⁰ LXIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁶¹ LXIIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁶² LXIVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁶³ LXVº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁶⁴ LXVIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁶⁵ LXVIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁶⁶ LXVIIIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁶⁷ LXIXº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁶⁸ LXXº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018 se encontram em processo de constuição, nº da ordem de serviço, data inicial da constuição, RTD, número de equipamento, grupo de produtos pesados, época a transportar e nome do responsável técnico do OLA-PP;

"⁶⁹ LXIº para os uniques de carga que após 15 de janeiro de 2018



4996507

P/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral



4996508

ARTIGO 8º – A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro – Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto – Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto – Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º – A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro – Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo – O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro – As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembléia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembléia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo – As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208286B235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litigio de valor superior ao limite de alcada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Juris Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

✓/N

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284798

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

10/1

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2018

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2018, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2018

Bernardo F.S. Bernwanger
Secretário Geral





4996514

- ✓W
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral





4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá inicio em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral





4996516

de março de 1967.

19/11

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/06/2019 10:48:17

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610481733000000046363639>

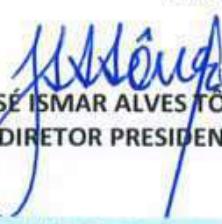
Número do documento: 19062610481733000000046363639

Num. 47082103 - Pág. 8

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas DA CAPITAL	Tabelião: Carlos Alberto Firma Oliveira Rua do Camo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9000	ADB28690 OB8674
Reconhecido por AUTENTICIDADE as firmas das: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ISMAR ALVES TÔRRES (X00000524453)	Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar TJ-RJ/FUNDOS Total	CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar 1. 3.90 Escrevente KTPB 40062 série 06077 ME Ass. 203 3º Lei 8.895/94
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018. Em testemunho da verdade. Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut. ETIP-56881 HLR. ETEL-56882 685 https://www3.titr.jus.br/sitepublico		



SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo Dr. **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº110. 916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

(Handwritten signature)

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Lider DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.



com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já,
VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09. 248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807



Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PE

Processo: 00000322320198172610

AUSÊNCIA DE COBERTURA

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS** representado por **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/06/2019 10:48:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610481742900000046363640>
Número do documento: 19062610481742900000046363640

Num. 47082104 - Pág. 1

BREVE SÍNTSE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **21/12/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **05/03/2018**.

Após análise detida dos documentos apresentados, verificou-se a ausência de cobertura, vez que a parte autora **não restou inválida**, pressuposto necessário para o pagamento da indenização pleiteada.

Portanto, em que pese o requerimento da indenização na via administrativa, houve a NEGATIVA da Seguradora responsável pela regulação, haja vista, a ausência de sequelas.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

A parte Autora sustenta que encontra-se inválida permanentemente devido as supostas lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito.

Acontece Exa., que toda documentação médica apresentada aos autos não corrobora com o alegado, pelo contrário comprova cabalmente que NÃO HÁ INVALIDEZ e/ou DEBILIDADE PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ COBERTURA DO SEGURO DPVAT.

Assim, a parte Autora, deixou de comprovar de maneira precisa que é portador de invalidez permanente, não fazendo jus à indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação e visto não haver meios comprobatórios do alegado, devendo a demanda ser julgada improcedente, em consonância com o disposto no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

DO MÉRITO

DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora acometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

Contrapartida, verifica se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerceria a função da mesma forma natural.

Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/06/2019 10:48:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610481742900000046363640>
Número do documento: 19062610481742900000046363640

Num. 47082104 - Pág. 2

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC¹.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

DA INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE

É incontroverso que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber o Seguro Obrigatório DPVAT no que se refere à cobertura de invalidez permanente, uma vez que o próprio laudo médico acostado nos autos pelo autor constata a ausência de lesões de caráter permanente.

Verifica-se, outrossim, que a parte autora ingressou com o requerimento administrativo, o qual foi negado pela Seguradora Reguladora, ante a ausência de lesões indenizáveis.

Frisa-se que nem todas as lesões ocasionadas por acidente automotor são passíveis de indenização, pois para caracterizar invalidez permanente passível de indenização imprescindível que haja perda definitiva ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável, ao fim do tratamento médico.

Deste modo, a Lei 6194/74 considera invalidez permanente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. Por essa razão, lesões meramente estéticas, temporárias, ou que de qualquer forma não venham acarretar comprometimento de órgão ou função, não serão passíveis de indenização. E é exatamente o caso dos autos.

¹"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Em análise ao processo administrativo e aos documentos médicos juntados pela própria parte autora, conclui-se que o acidente ocasionou ao autor lesões que não acarretaram incapacidade funcional ou para realização de atividades ordinárias, portanto, não são passíveis de indenização.

Assim, verificada a inexistência de invalidez permanente, deverá o pedido autoral ser julgado IMPROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, CPC.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

O seguro obrigatório DPVAT é regido pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido alterada pela Lei n.º 11.945/09, e discute matéria referente à modalidade de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

Assim, temos que o seguro DPVAT dá cobertura apenas às indenizações ocasionadas por morte, invalidez e reembolso de despesas de assistências médicas e suplementares, não tendo abrangência sobre qualquer outra indenização que não seja as especificadas na letra da lei.

Verifica-se, porém, que as provas produzidas nos autos, demonstram e comprovam o contrário do que alega o Autor, o **LAUDOS MÉDICOS** atestam que a lesão apresentada é apenas temporária/recuperável, o que, por certo, não pode ser considerada INVALIDEZ, não havendo previsão de cobertura pela Lei do DPVAT.

Vale ressaltar que o convenio/seguradoras é responsável apenas pelo pagamento das indenizações dispostas na Lei 11.945/09, não podendo ter interpretação extensiva a pretensões de cunho particular por parte do Autor, que não tenham qualquer ligação com a matéria em questão.

Conclui-se assim ser impossível juridicamente o pedido do Autor, e, por ser impossível juridicamente o pedido, requer que a presente demanda seja julgada **IMPROCEDENTE**.

DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral².

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima³.

²RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.



Friza-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado.

DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁴, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

³Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

⁴“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º,VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).



DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Deste modo, pugna a Ré pela improcedência do pedido autoral com fundamento no artigo 487 inciso I do CPC ante a ausência de invalidez permanente.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

⁵“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁶art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer a produção de prova pericial nos termos da resposta ao Ofício Nº014/2017

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em até 15 (quinze) dias.

Cabe esclarecer que se tratado de interesse de incapaz, o artigo 178, inciso II do CPC, informa que o Ministério Público deverá ser intimado no prazo de 30 dias para intervir como fiscal da lei.

Diante disso, requer a intimação do Ministério Público para que se manifeste nos termos o artigo 279, do CPC, sob pena de nulidade.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORES, 25 de junho de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/06/2019 10:48:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610481742900000046363640>
Número do documento: 19062610481742900000046363640

Num. 47082104 - Pág. 7

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/06/2019 10:48:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610481742900000046363640>
Número do documento: 19062610481742900000046363640

Num. 47082104 - Pág. 8

TABELA DE GRAADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/06/2019 10:48:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610481742900000046363640>
 Número do documento: 19062610481742900000046363640

Num. 47082104 - Pág. 9

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FLORES**, nos autos do Processo nº 00000322320198172610.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 26/06/2019 10:48:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062610481742900000046363640>
Número do documento: 19062610481742900000046363640

Num. 47082104 - Pág. 10

AR



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 02/07/2019 12:11:20
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212111999600000046529748>
Número do documento: 19070212111999600000046529748

Num. 47249708 - Pág. 1

DESTINATÁRIO DO OBJETO

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A

ENDERECO

Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro

CEP

20.031-205

CIDADE

Rio de Janeiro

UF

RJ

PAÍS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)

Processo nº 000032-23.2019.8.17.2610(PJE)

CITAÇÃO

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE

DATA DE RECEBIMENTO

() ENTREGUE

() PAGO

ASSINATURA DO RECEBEDOR

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINONº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE TAR.



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 02/07/2019 12:11:20

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212112006400000046529752>

Número do documento: 19070212112006400000046529752

Num. 47249712 - Pág. 1

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	(CC) JT 88102376 5 BR		
DATA DE POSTAGEM <i>22/05/19</i>		TENTATIVAS DE ENTREGA			<i>— / — / — : — h</i>
UNIDADE DE POSTAGEM AC - Flores/PE					
PARA ENDEREÇO DEVOLUÇÃO	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE <i>Juízo de Direito da Comarca de Flores - Prédio do Fórum local</i>				
	ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO <i>Rua Pedro Santos Estima, nº 87, Centro</i>				
CIDADE <i>Flores</i>	UF <i>PE</i>		BRASIL		
CEP <i>56850-000</i>					



RÉPLICA EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/07/2019 12:21:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212205554300000046530277>
Número do documento: 19070212205554300000046530277

Num. 47250192 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES/PE.

PROCESSO N° 0000032-23.2019.8.17.2610

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

MICHAEL ALVES MARTINS DE SOUZA representado por sua genitora **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** à **Contestação** oferecida pela Ré, aduzindo para tanto, os fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DA SÍNTESSE DA LIDE.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório “DPVAT”, movida pela parte Autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, objetivando a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT que lhe foi negado, em desconformidade com a Lei.

Assim, devidamente citada, a Ré ofereceu Contests com infundadas alegações, sem apresentar qualquer prova. Vejamos então.

Nesse interim, sustenta que não resta qualquer resíduo a ser pago a parte Autora, uma vez que a parte Autora não se encontra invalida permanentemente.

De toda sorte, não é o que se evidencia dos autos, onde o Laudo Médico acostado pela parte Autora demonstra de forma clara a invalidez permanente aduzida na inicial, bem como o seu respectivo grau, motivo este pelo qual, a parte Autora faz jus à indenização ora pleiteada na presente ação.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 02/07/2019 12:21:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212210264500000046530280>
Número do documento: 19070212210264500000046530280

Num. 47250195 - Pág. 1



2. DO MÉRITO.

2.1. DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A LESÃO SOFRIDA.

É bem sabido que o pagamento da indenização atinente ao Seguro Obrigatório DPVAT se dá com a comprovação do acidente de trânsito e o dano decorrente (Lesões) dele, conforme art. 5º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Nesse sentido, a inicial contém não só a narrativa de todos os fatos úteis e necessários ao deslinde da ação, como também a comprovação dos fatos ali articulados, através do Boletim de Ocorrência Policial (id. 40266088), onde consta todas as circunstâncias de tempo e local do acidente. De igual modo, faz prova dos fatos expostos o Boletim de Atendimento Médico Hospitalar (id. 40266104) dos autos, onde o Segurado (Autora) foi socorrida.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado pela jurisprudência dos Tribunais, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte aresto:

Acidente de trânsito. Seguro DPVAT. Procedência parcial decretada em 1º grau, limitada a indenização ao percentual de perda corporal apurado em perícia judicial. Apelo da ré, invocando irregularidade no boletim de ocorrência, bem como ausência de prova do nexo causal. 1. O artigo 5º, § 1º, b, da lei 6.194/74, determina a prova do acidente e do dano, contemplando o registro no órgão policial como meio de prova. Inexiste fundamento legal para que seja inconstitucional a comunicação policial, ou, que seja ratificada por testemunhas. 2. Comparecendo a vítima à delegacia de polícia apenas 11 dias após sofrer o acidente, justificável a divergência de horários constantes do boletim de ocorrência e da ficha de atendimento hospitalar, não se prestando esse equívoco como pretexto para não se aceitar o documento como hábil a instruir pleito indenizatório de seguro DPVAT. 3. O nexo causal veio estabelecido pelo laudo médico pericial judicial, atestando a existência de seqüelas compatíveis com as lesões sofridas pelo autor no acidente de trânsito narrado. 4. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 10483841720138260100 SP 1048384-17.2013.8.26.0100, Relator: Vanderlei Álvares, Data de Julgamento: 24/09/2015, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/09/2015)

Portanto, foram acostadas aos autos documentos suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade (lesões sofridas em razão do





acidente), provas necessárias ao embasamento do seu que são capazes de demonstrar as circunstâncias de tempo e local do acidente.

2.2. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL E DA AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO – INOCORRÊNCIA .

Mais uma vez, de modo INFUNDADO, alega a parte Ré que no presente caso, a parte Autora não teria feito prova documental da sua pretensão, mas, no entanto, não é o que se evidencia dos autos, pois, há Laudo Médico atestando e demonstrando a invalidez permanente da parte Autora, bem como o respectivo grau, comprovando, assim, todo o alegado na inicial.

Por oportuno, cumpre observar que não existe Instituto Medico Legal na região, conforme Certidão anexa, motivo este pelo qual, na impossibilidade de realização de Laudo por aquele órgão, a parte Autora juntou Laudo Médico particular, que demonstra e atesta a invalidez permanente e o seu respectivo grau, como fora exposto na inicial.

Ademais, é válido salientar que não houve qualquer impugnação do referido Laudo Médico anexado aos autos pela Ré, o qual atesta a invalidez do Autor e do respectivo grau, como exposto na inicial.

É imperioso destacar ainda, que em caso de cobrança de seguro obrigatório, como este, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez (Laudo Médico), o laudo do IML é dispensável.

Inclusive, nesse sentido tem decidido os tribunais, *in verbis*:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- INVALIDEZ- INÉPCIA POR AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML- INEXISTÊNCIA- PROVA OFICIAL DA INVALIDEZ- SUFICIÊNCIA- INDENIZAÇÃO- CABIMENTO- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.-Não há se falar em inépcia da inicial se nos autos consta laudo oficial que revela a invalidez total.-**Em caso de cobrança de seguro obrigatório, havendo outras provas nos autos atestando a invalidez, o laudo do IML é dispensável**, mesmo que o CNSP o exija para a regulação do sinistro.-A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente.-Recurso conhecido e não provido." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0491.06.500006-0/001, Des.(a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) **(grifamos)**

Assim, não há que se falar em ausência de documento imprescindível a análise da questão, ainda mais, porque há possibilidade de ser designado perito por este Juízo, caso queira confirmar as lesões atestados no referido Laudo Médico anexado aos autos.

Portanto, não merece prosperar o argumento de que a parte Autora não fez comprovação documental da sua pretensão, ante o Laudo Médico





acostado aos autos, que demonstra de forma clara a sua invalidez permanente, bem como o respectivo grau de invalidez, sem considerar ainda, que **sequer houve impugnação do referido Laudo Médico pela Ré.**

2.3. DA INVALIDEZ ALEGADA NA INICIAL.

Equivocadamente, aduz a Ré, que no presente caso a parte Autora pleiteia o valor da indenização por invalidez permanente no seu teto máximo, no entanto, não é o que se evidencia dos autos, pois o pedido formulado pela parte Autora é proporcional ao grau da lesão apresentado pela invalidez permanente, conforme Laudo Médico já anexado aos autos.

Salienta a Ré, numa clara confusão entre a Lei nº 6.194/74, que instituiu e regulamenta o seguro obrigatório "DPVAT" e a legislação previdenciária, que não tem qualquer correlação com aquela, diga-se de passagem, que a invalidez permanente total e completa seria aquela que não permite a realização de qualquer atividade remunerada, quando na verdade, a já referida lei que instituiu o seguro obrigatório "DPVAT" não estabeleceu qualquer relação entre a invalidez sofrida pela vítima e a possibilidade daquela de exercer ou não atividade remunerada, simplesmente não existe qualquer previsão legal nesse sentido.

Sustenta a Ré que a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido (Grau de Invalidez), conforme estatuído em lei e jurisprudência do STJ, nesse caso, desnecessariamente, pois, o pedido formulado pela parte Autora é proporcional a sua invalidez permanente apresentada e o seu respectivo grau, conforme exposto na inicial e devidamente comprovado através de Laudo Médico já acostado aos autos.

Aduz ainda a Ré, ser indispensável à realização de perícia médica judicial para aferição da alegada invalidez e seu grau, desde que a cargo da parte Autora, no entanto, sequer impugna o Laudo Médico acostado aos autos pela parte Autora, que demonstra de forma clara a sua invalidez permanente e seu respectivo grau, como exposto na inicial, resumindo-se a alegar que a parte Autora não teria direito a indenização pleiteada, uma vez que não teria sofrido a invalidez exposta na inicial, sem apresentar qualquer prova de suas alegações.

Na verdade Douto Julgador, sem se ater aos autos, a Ré vem a Juízo contestar a presente ação de forma genérica, em busca de uma melhor sorte.

Desde modo, a míngua de provas em contrário ao direito da parte Autora, até mesmo porque, a Ré não apresentou qualquer prova de suas alegações, é que merece prosperar os pedidos formulados na presente ação, nos exatos termos da inicial.

Por fim, mais uma vez, é válido ressaltar que a invalidez e o seu respectivo grau, conforme alegado pela parte Autora na exordial está

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/07/2019 12:21:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212210264500000046530280>
Número do documento: 19070212210264500000046530280

Num. 47250195 - Pág. 4



devidamente demonstrada pelo já referida Laudo Médico acostado aos autos, motivo este pelo qual, a parte Autora faz jus à indenização pleiteada na presente ação.

2.4. DA PRODUÇÃO DE PROVAS – DESNECESSIDADE E DESCABIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL.

Alega a Ré a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, todavia, observa-se que a medida requerida não merece prosperar, pois é desnecessária e descabida uma vez que em nada acrescentará ao litígio, haja visto que sua versão dos fatos está suficientemente esclarecida na causa de pedir.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela jurisprudência dos Tribunais, pelo que peço vênia para transcrever o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. Agravo de instrumento contra decisão proferida em ação indenizatória de acidente entre o carro do Autor e o ônibus da Ré que indeferiu o depoimento pessoal do Autor e a expedição de ofício para indagar se houve pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Desnecessidade do depoimento pessoal, considerando que em nada acrescentará ao litígio, pois sua versão dos fatos está na causa de pedir. Irrelevante para a instrução saber se o Autor recebeu a indenização do seguro obrigatório de seu veículo, pois a eventual dedução independe deste fato, mas da análise da questão de direito. Recurso desprovido. (TJ-RJ - AI: 00439105320158190000 RIO DE JANEIRO MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CÍVEL, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2015, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2015)

Nestes termos, a dilação probatória no tocante ao depoimento pessoal é descabida e desnecessária ao deslinde da presente ação, a qual tem por único fim a procrastinação do feito.

Por outro lado, mostrando exclusivamente necessário, o exame pericial para fixação do valor indenizatório de acordo com a graduação das perdas funcionais do caso.

2.5. DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Nesse ponto, conforme exposto na inicial, os **juros moratórios** devem incidir desde a data da CITAÇÃO, a teor da Súmula nº 426, do STJ, enquanto que, a **correção monetária** é devida desde a data do evento danoso.

Nesse trilho, é o entendimento pacífico do **Superior Tribunal de Justiça – STJ, in verbis:**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 02/07/2019 12:21:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212210264500000046530280>
Número do documento: 19070212210264500000046530280

Num. 47250195 - Pág. 5

"Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIALIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional.
2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que uma estipulação em favor de terceiro". (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564)
3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188)
4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal.
5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário.
6. **No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.**
7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação." (REsp 875876 / PR RECURSO ESPECIAL 2006/0176375-8 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 10/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2011) **(grifamos)**

2.6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ao contrário das alegações da Ré, esta não é uma causa de baixa complexidade, até mesmo porque, certamente exigirá um cuidado maior face a novel legislação e as varias decisões sobre vários pontos polêmicos decorrentes de tais alterações introduzidas, inclusive, sobre a constitucionalidade das leis que modificaram a lei nº 6.194/74, além de acompanhamento de perícias e elaboração de quesitos e tudo mais que se fizer necessário ao deslinde da questão.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/07/2019 12:21:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212210264500000046530280>
Número do documento: 19070212210264500000046530280

Num. 47250195 - Pág. 6



E, não nos esqueçamos, que este local, onde tramita o presente feito é tão digno quanto outro qualquer.

Ademais, registre-se que o Réu não figura no presente feito como beneficiário da justiça gratuita, nem poderia, pois se trata de um consórcio nacional de grande porte, que tem plenas condições de arcar com os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação, ou no valor fixado por este Juízo, na forma do art. 85, do CPC, de modo a assegurar a dignidade do profissional.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Dante de toda a fundamentação exposta e tudo mais que nos autos consta, ratificando os termos da inicial, **REQUER seja determinado à realização de perícia médica, para averiguar e confirmar o grau de invalidez permanente suportado pela parte Autora**, para, ao final, REQUERER total PROCEDÊNCIA da presente ação.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**
Flores/PE, 02 de Julho de 2019.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO

OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 02/07/2019 12:21:02
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19070212210264500000046530280>
Número do documento: 19070212210264500000046530280

Num. 47250195 - Pág. 7

ELABORAR JUNTADA DE DOCS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/07/2019 16:22:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816225036300000047268107>
Número do documento: 19071816225036300000047268107

Num. 48003673 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PE

Processo: 00000322320198172610

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do incluso processo administrativo pertinente ao processo em comento, bem como ratificar o pedido de improcedência da ação, pois, o Laudo informa que a parte autora não restou permanentemente inválida, motivo pelo qual não houve pagamento em sede administrativa.

Ademais, reitera a Ré que a parte autora não traz aos autos qualquer documento que comprove uma suposta condição de inválida, com a quantificação da lesão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORES, 18 de julho de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/07/2019 16:22:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816225044500000047268108>
Número do documento: 19071816225044500000047268108

Num. 48003674 - Pág. 1

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180213462 Cidade: Calumbi Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: MICHAEL ALVES MARTINS DE SOUZA Data do acidente: 21/12/2017 Seguradora: COMPANHIA DE SEGUROS
ALIANÇA DO BRASIL

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 28/06/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMATISMO CRANIANO.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR E ALTA MÉDICA.

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM PRESENÇA DE SEQUELA PERMANENTE.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

Lider- Serviços AMD

Nome do médico: MARCELO TERRIGNO

CRM do médico: 52.55920-8

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 18/07/2019 16:22:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071816225044500000047268108>
Número do documento: 19071816225044500000047268108

Num. 48003674 - Pág. 2

SOLICITAR HABILITAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO - 29/07/2019 11:11:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072911115091200000047682691>
Número do documento: 19072911115091200000047682691

Num. 48425605 - Pág. 1

JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 10:35:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080510350709200000048000327>
Número do documento: 19080510350709200000048000327

Num. 48750341 - Pág. 1

RECIBO DO SACADO

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11386.455403 6 79870000015000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040091400051907223	Nosso Número 14000000113864554-3	Vencimento 20/08/2019	Valor do Documento 150,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: FLORES VARA: FLORES - VARA UNICA PROCESSO: 00000322320198172610 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 0914 040 01514330 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400051907223 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				
Sacador/Avalista: SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios) Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492 Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)				

CAIXA	104-0	10498.39291 94000.100043 11386.455403 6 79870000015000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				Vencimento 20/08/2019
Data do documento 22/07/2019	Nº do documento 040091400051907223	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 22/07/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor (=) Valor do Documento 150,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: FLORES VARA: FLORES - VARA UNICA PROCESSO: 00000322320198172610 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CONTA: 0914 040 01514330 - 7 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040091400051907223 OBS:				
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGUR CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:				

Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 10:35:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080510350725200000048000329>
 Número do documento: 19080510350725200000048000329

Num. 48750343 - Pág. 1



Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO		AGÊNCIA (PREF / DV)		Nº DA CONTA JUDICIAL
		26/07/2019		0		0
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA		Nº DO PROCESSO		TIPO DE JUSTIÇA	
26/07/2019	2610700		00000322320198172610		ESTADUAL	
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA		DEPOSITANTE		VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível		RÉU		150,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica		09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA		CPF / CNPJ	
JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS			FÍSICA		03922263402	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA						
1C0F4D8A81D9CF24						



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 10:35:07
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080510350755600000048000330>
Número do documento: 19080510350755600000048000330

Num. 48750344 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PE

Processo: 00000322320198172610

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORES, 2 de agosto de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/08/2019 10:35:08
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080510350789200000048000331>
Número do documento: 19080510350789200000048000331

Num. 48750345 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº **0000032-23.2019.8.17.2610**

REPRESENTANTE: JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a CONTESTAÇÃO E RÉPLICA FORAM APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. O certificado é verdade e dou fé

FLORES, 16 de outubro de 2019

INTIMAÇÃO

Em decorrência da juntada do comprovante de depósito dos valores periciais, fica o Advogado da parte autora, devidamente intimado para que este informe, no prazo de 10 dias, a data horário e local da realização da perícia médica. FLORES, 16 de outubro de 2019



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 16/10/2019 10:16:08

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19101610160849300000051618027>

Número do documento: 19101610160849300000051618027

Num. 52449113 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000

Vara Única da Comarca de Flores

Processo nº 0000032-23.2019.8.17.2610

REPRESENTANTE: JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Ficam os advogados das partes devidamente intimados da **perícia que se realizará dia**

20/11/2019 as 14:00 horas, na Av Getúlio Vargas, nº 153, Centro, Triunfo/PE, bem como para apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito, cientificando-os, ainda, da faculdade de indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias, para acompanhar a realização da perícia supramencionada, expedindo-se, também, o competente ofício de encaminhamento do periciando para submeter-se à referida perícia, fazendo-o acompanhar dos respectivos quesitos a serem respondidos pelo médico.

FLORES, 8 de novembro de 2019.

CIBELE VIEIRA PIMENTA
Diretoria Cível do 1º Grau



PETIÇÃO DE QUESITOS



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/11/2019 11:18:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111411185496200000053123120>
Número do documento: 19111411185496200000053123120

Num. 53988806 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PE

Processo: 00000322320198172610

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, apresentar os seus quesitos.

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando o vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORES, 12 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/11/2019 11:18:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111411185505600000053123122>
Número do documento: 19111411185505600000053123122

Num. 53988808 - Pág. 1

OAB/PE 4246

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 14/11/2019 11:18:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19111411185505600000053123122>
Número do documento: 19111411185505600000053123122

Num. 53988808 - Pág. 2

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 20/11/2019 09:20:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112009205555900000053348809>
Número do documento: 19112009205555900000053348809

Num. 54218973 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES – PE.

PROCESSO N° 0000032-23.2019.8.17.2610

MICHAEL ALVES MARTINS DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando que a parte Ré já efetuou o depósito do valor atinente a prova pericial escolhida pelas partes para elucidar a controvérsia do presente feito, conforme anexo, para informar que em contato com perito nomeado por este Juízo, Dr. Francisco Erlandio de Melo Júnior, ficou estabelecida à seguinte data, hora e local para realização da respectiva perícia:

DATA	HORA	LOCAL
20/11/2019	14h00min	Av. Getúlio Vargas, 153, Centro, Triunfo/PE

Dianete do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

I – Seja determinada a **INTIMAÇÃO da parte Ré, dando-lhe ciência sobre a data, hora e local da realização da referida perícia**, bem como **indicar assistente técnico e apresentar quesitos**, caso queira;

II – Por fim, seja determinada a Secretaria Judiciária que expeça o competente Ofício de encaminhamento da parte Autora para a realização da perícia médica, o qual deverá seguir juntamente com os quesitos apresentados pelas partes, para os devidos fins.

**Nestes termos,
Pede e espera Deferimento.**

Flores/PE, 07 de Novembro de 2019.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 20/11/2019 09:20:55
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112009205583300000053348810>
Número do documento: 19112009205583300000053348810

Num. 54218974 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº 0000032-23.2019.8.17.2610

REPRESENTANTE: JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

FLORES, 20 de novembro de 2019

Ofício

Ilmo. Dr.,

Pelo presente, encaminho V.Sr(a). **Termo de Compromisso**, extraído dos autos da **Ação acima epigrafada**, do Sr. **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, A referida **perícia será realizada no dia 20/11/2019 às 14:00 horas , na Clínica Odontológica Especializada, na Av. Getulio Vargas,nº 153, Centro – Triunfo/PE**, para determinar que sejam tomadas as devidas providências para o efetivo cumprimento do respectivo Termo.

Atenciosamente,

Ilmo. Dr.

Francisco Erlândio de Melo Júnior
Triunfo/PE



LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 22/11/2019 13:27:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112213270569300000053519416>
Número do documento: 19112213270569300000053519416

Num. 54393973 - Pág. 1

Excelentíssima (o) Senhor (a) Deutor (o) Juiz (a) de Direito da Comarca de Flores/PE.

Ref.: Ofício nº 0000032-03-2019-8.17.2630 - Perícia

25 M 19
M

Cumprimentando-a cordialmente, venho encaminhar a Perícia Médica realizada no Senhor (a) José Rodo Alves de Souza Santos, no dia 20/11/2019, com as respectivas respostas aos Quesitos encaminhados.

Assim, aguardamos a liberação dos Honorários Periciais, oportunamente.

Atenciosamente,

Francisco Erlândio de Melo Júnior

CRM-PE 15940



LAUDO MÉDICO:

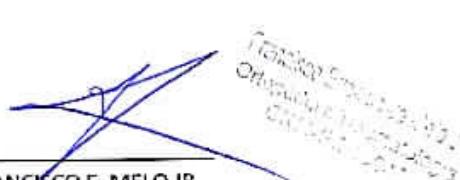
PACIENTE: Micael Alves Martins de Souza

RERSPOSTA AOS QUESITOS DA PARTE AUTORA:

1. Houve traumatismo crânio-encefálico.
2. As lesões são permanentes.
3. As lesões são parciais.
4. As lesões são incompletas.
5. A repercussão das lesões é de forma leve.
6. 7, 8, 9, 10 e 11: prejudicados.

Resposta aos quesitos do réu:

1. Existe nexo causal entre o acidente narrado e as lesões apresentadas pelo autor. Há invalidez permanente.
2. A invalidez é de fácil constatação.
3. A incapacidade encontra-se instalada desde a época do acidente há cerca de 02 anos.
4. Já foram realizados os tratamentos médicos necessários. Há invalidez permanente.
5. Não existiam lesões prévias ao acidente.
6. Há invalidez parcial. A invalidez é incompleta. O grau de repercussão é de forma leve.
7. Nada digno de nota a acrescentar.


DR. FRANCISCO E. MELO JR
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-15940-PE/TEOT-11923

Triunfo, 20 de novembro de 2019.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Flores

Fórum Desembargador Adauto Maia - Rua Pedro Santos Estima nº 87 – Centro

Flores/PE - CEP: 56850000 - Telefone: (087) 3857-1920 – 3857-1921 – Email: vunica.flores@tpe.jus.br

Juízo de Direito da Comarca de Flores - Pernambuco

Processo nº 0000032-23.2019.8.17.2610

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade e Comarca de Flores, Estado de Pernambuco, no Fórum Desembargador Adauto Maia, onde presente se encontrava Dra. Ana Carolina Santana, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo nesta Comarca, comigo escrivão, a seu cargo, adiante nomeado e no final assinado, e ai sendo o MM. Juízo nomeou perito judicial DR. FRANCISCO ERLÂNDIO DE MELO JÚNIOR, para proceder a exame do(a) Sr.(a) JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS, para apresentar laudo, no prazo de 30(trinta) dias, do qual conste se o autor é ou não portador de invalidez e, em caso afirmativo, se é total ou parcial, bem assim o respectivo CID, comunicando a este Juízo, em 48 horas, de sua ciência deste termo, a data de realização do exame, nos autos da Ação acima epigrafada em tramitação perante este Juízo, que prestou o compromisso legal, prometendo exercê-lo de acordo com a Lei. Do que, para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai assinado pelo MM. Juiz e pelo compromissado. Eu, Cibele Vieira Pimenta, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

*(Francisco Erlândio de Melo Jr.
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE 16710)*

Compromissado





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Proc. Nº 0000032-23.2019.8.17.2610

TERMO DE COMPROMISSO

Aos 13 (treze) dias do mês de novembro de dois mil e dezenove (2019), nesta cidade e Comarca de Flores, Estado de Pernambuco, no Fórum Desembargador Adauto Maia, onde presente se encontrava **Dra. Ana Carolina Santana**, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo nesta Comarca, comigo escrivão, a seu cargo, adiante nomeado e no final assinado, e aí sendo o MM. Juízo nomeou perito judicial DR. FRANCISCO ERLÂNDIO DE MELO JÚNIOR, para proceder a exame do(a) Sr.(a) JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS, para apresentar laudo, no prazo de 30(trinta) dias, do qual conste se o autor é ou não portador de invalidez e, em caso afirmativo, se é total ou parcial, bem assim o respectivo CID, comunicando a este Juízo, em 48 horas, de sua ciência deste termo, a data de realização do exame, nos autos da **Ação acima epigrafada** em tramitação perante este Juízo, que prestou o compromisso legal, prometendo exercê-lo de acordo com a Lei. Do que, para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai assinado pelo MM. Juiz e pelo compromissado. Eu, Cibele Vieira Pimenta, digitei e submeti à conferência do Chefe de Secretaria.

Compromissado



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 22/11/2019 15:32:26

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112215322685500000053351362>

Número do documento: 19112215322685500000053351362

Num. 54221781 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000

Vara Única da Comarca de Flores

Processo nº 0000032-23.2019.8.17.2610

REPRESENTANTE: JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Flores, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, em 15 dias, pronunciarem-se sobre o laudo pericial.

FLORES, 22 de novembro de 2019.

CIBELE VIEIRA PIMENTA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CIBELE VIEIRA PIMENTA - 22/11/2019 15:33:15
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112215331545400000053531847>
Número do documento: 19112215331545400000053531847

Num. 54407433 - Pág. 1

IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/12/2019 10:07:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120510073256100000054148936>
Número do documento: 19120510073256100000054148936

Num. 55036800 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PE

Processo: 00000322320198172610

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização verificou-se ausência de sequelas e de invalidez permanente, sendo negado o pagamento de indenização.

Noutro giro, conforme já alegado em sede de contestação, a parte autora não apresentou qualquer documento de atendimento médico comprovando lesão decorrente do acidente aduzido que seja indenizável pela ré, inexistindo, assim, nexo causal entre o acidente e a lesão alegada pela parte autora.

Ocorre que, após a realização de perícia médica, o ilustre perito verificou a existência de invalidez permanente decorrente do acidente ocorrido, todavia, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar as possíveis lesões acometidas a ela e não oportunizaram uma melhora tendo em vista que não fora apurada qualquer lesão no processo administrativo.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar quais foram as lesões decorrentes do acidente, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos acostados na exordial, os quais sequer demonstram que houve alguma lesão à parte autora, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/12/2019 10:07:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120510073268400000054148937>
Número do documento: 19120510073268400000054148937

Num. 55036801 - Pág. 1

Outrossim, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., sendo acolhido o descrito no laudo pericial, requer a utilização dos critérios do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum indenizatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORES, 2 de dezembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 05/12/2019 10:07:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120510073268400000054148937>
Número do documento: 19120510073268400000054148937

Num. 55036801 - Pág. 2

PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE LAUDO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 09/12/2019 16:47:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120916473676100000054338311>
Número do documento: 19120916473676100000054338311

Num. 55231885 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES- PE

PROCESSO N° 0000032-23.2019.8.17.2610

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO “DPVAT”

MICHAEL ALVES MARTINS DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, seu procurador devidamente constituído, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR** suas razões acerca do **LAUDO PERICIAL** dos autos, expondo e requerendo o que se segue:

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Autora.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei nº 6.194/74, com o fim de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo território nacional, e prevê indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Nesse contexto, cumpre observar o atual comando do art. 3º, inciso II e § 1º, da Lei nº 6.194/74, que estabeleceu que o valor da indenização deve ser proporcional ao grau da debilidade suportada pela parte beneficiária em virtude do acidente automotor.

Então, colocou-se um ponto final na controvérsia sobre a necessidade ou possibilidade da graduação da invalidez permanente, pois ficou estabelecido, com a alteração na redação do art. 3º, da Lei nº 6.194/74 promovida pela Lei nº 11.945/2009, novos critérios para pagamento da indenização por invalidez permanente devido pelo Seguro DPVAT.

Assim, está previsto em Lei graus diferenciados de invalidez permanente, classifica em total ou parcial, está última subdividida em completa e incompleta, assim como inseriu tabela para disciplinar os percentuais das perdas à cobertura securitária, de acordo com a respectiva repercussão da lesão.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 09/12/2019 16:47:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120916473686200000054338315>
Número do documento: 19120916473686200000054338315

Num. 55231889 - Pág. 1



Pois bem, na hipótese dos autos, importa observar que se aplica a Lei nº 6.194/74 com as alterações posteriores, haja vista que o acidente automobilístico que vitimou a parte Autora ocorreu após as mudanças da legislação em comento.

No caso, REALIZADA PROVA TÉCNICA, o PERITO constatou e atestou positivamente no Laudo Pericial, que o paciente sofreu Lesões no Sistema Nervoso Central (LESÕES NEUROLÓGICAS- TRAUMTISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO) DE REPERCUSSÃO LEVE que não são reversíveis, A propósito, vejamos excertos do referido laudo pericial:

Quesitos da parte autora:

- 1. Houve traumatismo Crânio-encefálico.**
- 2. A lesão é permanente.**
- 3. A lesão é parcial.**
- 4. A lesão é incompleta.**
- 5. A repercussão da lesão é de forma leve.**
- 6. 7,8,9,10 e 11: prejudicados (...).**

Desta feita, conclui-se, a partir da perícia médica confeccionada, que o Recorrente está inválido permanentemente, o que determina a incidência da regra esculpida no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, in verbis:

**"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).
(...); II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007); (...)**

Sendo assim, no caso de invalidez permanente, têm-se que o quantum indenizatório, cujo teto é R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deve ser

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 09/12/2019 16:47:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120916473686200000054338315>
Número do documento: 19120916473686200000054338315

Num. 55231889 - Pág. 2



estabelecido de acordo com a extensão das lesões sofridas e do grau da invalidez que acomete o beneficiário.

Com efeito, a invalidez da parte Autora (segurado) restou enquadrada no quesito “Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental, alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre, deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica”, que estabelece indenização no percentual de **100% do valor máximo, ou seja, R\$ 13.500,00 no caso de lesão completa.**

Por outro lado, o **inciso II, § 1º, do art. 3º, da Lei nº 6.194/74**, com as alterações da Lei nº 11.945/09, define que quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a: **75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as perdas de repercussão média; 25% (vinte e cinco por cento) para as perdas de REPERCUSSÃO LEVE e 10% para as perdas de repercussão residual.**

Assim, considerando tal realidade, tem-se a seguinte equação:

MEMBRO LESIONADO	PERCENTUAL DESCrito NA TABELA	GRAU DE REPERCUSSÃO FUNCIONAL APONTADO PELA PERÍCIA	VALOR DA INDENIZAÇÃO
Lesões Neurológica-Sistema nervoso Central	100% (R\$13.500,00) x 100% = R\$13.500,00)	25% (EVE) (R\$13.500,00 x 25% = R\$3.375,00)	R\$3.375,00

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 09/12/2019 16:47:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120916473686200000054338315>
Número do documento: 19120916473686200000054338315

Num. 55231889 - Pág. 3



Portanto, considerando-se a lesão descrita e constatada pela prova técnica dos autos, a extensão e o grau da invalidez, bem como a respectiva quantificação estabelecida pela Tabela inserida na Lei nº 6.194/74, é de se concluir que a parte Autora faz jus à importância de **R\$ 3.375,00**(três mil, trezentos e setenta e cinco reais), **atinente a Lesões Neurológicas** levando-se em consideração a lesão citada e o respectivo enquadramento, e tendo em vista que teve seu pedido negado na via administrativa.

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER a procedência do presente Ação, para condenar a parte Ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT a parte Autora no importe de **R\$ 3.375,00**(três mil, trezentos e setenta e cinco reais), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula nº 426 STJ) e correção monetária desde a data do evento danoso, bem como **honorários advocatícios, no forma do art. 85 do CPC, de forma a assegurar a dignidade do profissional.**

**Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.**

Flores/PE, 09 de dezembro de 2019.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
h m c . a d v o c a c i a @ g m a i l . c o m



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 09/12/2019 16:47:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120916473686200000054338315>
Número do documento: 19120916473686200000054338315

Num. 55231889 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920
Processo nº **0000032-23.2019.8.17.2610**

REPRESENTANTE: JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

MICAEAL ALVES MARTINS DE SOUZA, representado por sua genitora **JOSELDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, ajuizou a presente ação de cobrança de diferença securitária contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** visando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 21-12-2017.

Afirma que solicitou administrativamente o pagamento, porém seu pedido foi negado. Requereu a total procedência da ação para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial(art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com a Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ; A condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios; A realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autora e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito.

Juntou procuração e documentos.

Resposta na forma de contestação, alegando, em suma, a inexistência de invalidez permanente, a ausência de cobertura, a impossibilidade de inversão do ônus da prova; Requereu que na hipótese de condenação, os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir da propositura da ação; Requereu, ademais, que os honorários advocatícios sejam limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art.85, §2º do Código de Processo Civil.

Em sede de réplica à contestação, o suplicante requereu a determinação de realização de perícia médica para averiguar e confirmar o grau de invalidez permanente suportado pela parte autora, bem como a total procedência da ação.

Perícia judicial realizada constatando que existe nexo causal entre as lesões ocorridas e o acidente narrado, que houve traumatismo crânio-encefálico, que a lesão é permanente, parcial, incompleta e a repercussão da lesão é de forma leve. Intimadas as partes para manifestação sobre o exame pericial, ambas se manifestaram.

Desta forma, vieram-me os autos conclusos para decisão.



Assinado eletronicamente por: ANA CAROLINA SANTANA - 29/03/2020 19:40:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032620233060000000058870345>
Número do documento: 20032620233060000000058870345

Num. 59877370 - Pág. 1

É o relatório. DECIDO:

Do Julgamento antecipado do mérito.

Quanto ao litígio, conheço diretamente do pedido, julgando antecipadamente a lide, por entender desnecessária produção de provas em audiência.

Entendo assim porque a presente lide versa sobre o suposto não pagamento integral de seguro obrigatório DPVAT, o que exige produção probatória tão-somente documental e pericial, o que já consta nos autos.

Confira-se o que dispõe o art. 355, I, do CPC:

“Seção II

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Como se pode verificar, não se trata de permissão legal, mas sim de norma impositiva:

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”

(STJ-4ª turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513, 2ª col., em.).

“O preceito é cogente: ‘conhecerá’, e não, ‘poderá conhecer’: se a questão for exclusivamente de direito, o julgamento antecipado da lide é obrigatório. Não pode o juiz, por sua mera conveniência, relegar para fase ulterior a prolação da sentença, se houver absoluta desnecessidade de ser produzida prova em audiência (cf. tb. art. 130). Neste sentido: RT 621/166.

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil, 29ª ed. Saraiva, 1998, nota 01 ao art. 330).

Cumpre esclarecer, ainda, que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. A esse respeito, confirmam-se os julgados a seguir transcritos:

“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”

(STJ-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95, p. 29.512, 2ª col., em.).

Bem, devidamente robustecido o meu posicionamento de julgar antecipadamente a lide, na forma do art. 355, I, do CPC, passo à análise das demais questões processuais e meritórias.

Das preliminares alegadas pelo réu:

Não há preliminares ou as mesmas confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas em momento oportuno.

Do mérito.

O caso dos autos trata de *Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT* em que a parte autora visa o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 21-12-2017. Objetiva a total procedência da ação para condenar o Réu ao pagamento complementar da indenização devida pelo Seguro



Obrigatório DPVAT, apurado através da Perícia Judicial(art. 324, § 1º, II, CPC), acrescido de correção monetária desde a ocorrência do evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, em conformidade com a Lei nº 6.194/74 e suas alterações posteriores e súmula 426 STJ; A condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios; A realização de perícia médica para verificação das lesões/traumas sofridos pela parte Autora e a respectiva repercussão (grau), em decorrência do referido acidente de trânsito.

Em Juízo, o requerente foi submetido a perícia médica, a qual concluiu, que existe nexo causal entre as lesões ocorridas e o acidente narrado, que houve traumatismo crânio-encefálico, que a lesão é permanente, parcial, incompleta e a repercussão da lesão é de forma leve As lesões são permanentes e parciais incompletas. A repercussão da lesão é leve (25%).

No caso ora em apreço, a perícia médica, constata a ocorrência de traumatismo crânio-encefálico, que segundo o mesmo, resultou em invalidez parcial.. Atente-se, ainda, que de acordo com a lei nº6.194/74, esses tipos de lesões devem ser indenizadas segundo o percentual de 100% do valor total do seguro. Desta feita, tratando-se de traumatismo crânio encefálico, permanente, parcial e incompleta e que repercutiram de forma leve, entendo justo e razoável indenizar a vítima do acidente segundo a referida graduação desta lesão.

Dessa forma, o autor faria jus a receber indenização no valor de R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Compulsando os autos, verifica-se que o suplicante solicitou administrativamente o pagamento, porém seu pedido foi negado.

Posto isso, e diante das razões acima expostas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR**, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a parte ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ao pagamento de **R\$ R\$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais)**corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação válida, consoante o teor da Súmula 426 do STJ, tudo conforme a fundamentação acima explicitada.

Ante a sucumbência mínima da parte requerida, condeno a parte requerente ao pagamento das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em atenção aos parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do NCPC, suspendendo a sua cobrança diante da gratuitade judicial concedida.

Caso ainda não tenha sido expedido, expeça-se o competente alvará em favor do perito para levantamento dos honorários periciais. Caso haja saldo residual, expeça-se alvará em favor da ré para levantamento do valor residual depositado para realização de perícia médica.

Tão logo este comando sentencial esteja albergado pelo manto da coisa julgada e cumpridas todas as determinações supramencionadas, arquive-se.

FLORES, 26 de março de 2020

Juiz(a) de Direito



RECURSO DE APELAÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 09:58:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509580372100000059614272>
Número do documento: 20041509580372100000059614272

Num. 60661402 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES/PE.

PROCESSO N° 0000032-23.2019.8.17.2610

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT**, que move contra a empresa **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, já qualificada, seu procurador devidamente constituído, data máxima vénia, não se conformando com a r. sentença, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APelação

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o **Egrégio Tribunal de Justiça da Pernambuco - TJPE**, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do CPC, como se observa às fls. dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Flores/PE, 15 de abril de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 09:58:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509580387000000059614275>
Número do documento: 20041509580387000000059614275

Num. 60661405 - Pág. 1



RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0000032-23.2019.8.17.2610

RECORRENTE (AUTOR): JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES/PE.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA TURMA,

DISTINTOS JULGADORES,

1. DA SÍNTESSE DA LIDE.

O Recorrente pretende pelo presente recurso a reforma parcial da sentença proferida pelo Douto Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Flores/PE, a qual **julgou parcialmente procedente a ação**, condenando a parte Recorrida ao pagamento de **R\$ 3.375,00** (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), acrescido de **correção monetária e juros de mora**, condenando ainda, **ambas as partes em sucumbência reciproca**.

Destarte, trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT** proposta por **Joseleda Alves De Souza Santos**, ora Recorrente, em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, objetivando o **pagamento complementar da indenização do seguro obrigatório DPVAT**, em decorrência do acidente automobilístico do qual fora vítima.

Ocorre que, a r. sentença recorrida considerou ter havido a **SUCUMBÊNCIA RECIPROCA, condenando**, assim, **AMBAS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, em que pese **não ser possível prevê nas ações dessa natureza o valor a que terá direito o segurado, ou seja, não se pode ter um valor certo da causa para consignar na exordial, razão pela qual o que se tem ao caso é apenas a sucumbência formal (processual), não se enquadrando tais ações no preceito insculpido no parágrafo único art. 86 do NCPC.**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 09:58:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509580387000000059614275>
Número do documento: 20041509580387000000059614275

Num. 60661405 - Pág. 2



De igual, ao condenar ambas as partes ao PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS DE FORMA PROPORCIONAL decorrente da sucumbência reciproca, a r. sentença acabou por fixar os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO, caracterizado, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional, à míngua da melhor interpretação do art. 85 do CPC.

Destarte, conforme restará demonstrado a seguir, a r. sentença deverá ser reformada parcialmente por esse **Egrégio Tribunal de Justiça**, uma vez que está em desacordo com legislação pátria, jurisprudência consolidada do STJ, visto que não é o caso de sucumbência reciproca, mas, tão somente de sucumbência formal (processual), bem como os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma a assegurar a dignidade do profissional, pelo que passamos a expor os fundamentos dos pedidos para reforma.

Vejaos então:

2. DAS RAZÕES DOS PEDIDOS DA REFORMA DA SENTENÇA.

2.1. DA INEXISTÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE – SUCUMBÊNCIA FORMAL. SÚMULA N 326 DO STJ – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 86 DO NCPC.

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente, mas, no entanto, merece reforma nesse ponto. Senão vejamos.

No caso, embora o Recorrente tenha saído vencedor, de parte do seu pedido, foi condenando na sucumbência reciproca e por consequência ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor da condenação foi inferior ao valor atribuído a causa.

Contudo, é bem sabido que o Código de Processo Civil estabelece a necessidade do valor certo da causa, todavia, levando-se em consideração que nas ações de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT a prova pericial é imprescindível para o deslindo da ação e que somente a partir desta se tem o enquadramento e graduação da lesão e o respectivo valor da indenização, não há como saber de antemão o valor certo da causa.

Desse modo, a graduação e o valor da indenização, apenas, é possível com a avaliação do perito judicial, sendo um desacerto considerar que houve

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 09:58:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509580387000000059614275>
Número do documento: 20041509580387000000059614275

Num. 60661405 - Pág. 3



sucumbência do Recorrente pelo fato do valor da causa ser superior ao valor da condenação, ou seja, indenização fixada na sentença, uma vez que o valor atribuído a causa, é apenas uma estimativa baseada na tabela da Lei nº 6.194/74.

Logo, o valor é provisório e meramente estimativo, uma vez que a fixação do quantum indenizatório compatível ao caso será definida quando da realização da perícia judicial.

Deste modo, não obstante a nova legislação indicar a necessidade de pedido certo do quantum indenizatório, isto em nada modifica a questão de que a condenação em montante inferior trata apenas e tão somente a sucumbência formal (processual), pois não obstante os argumentos acima expedidos, ainda hoje não pode a parte saber, de antemão e à inicial, qual o valor lhe seria arbitrado em sentença, numa verdadeira arte futurológica.

Corroborando, a entendimento esposado acima, são os julgados dos diversos **Tribunais**, quando da inaplicabilidade dos honorários de sucumbência, in verbis:

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO RÉU - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA, POSTO QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE ATRIBUÍVEL AO RÉU, NO SENTIDO DE QUE POSSA TER DADO CAUSA AO DANO MORAL RECLAMADO PELO AUTOR - PEDIDO DE REFORMA, COM AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR, OU EM CARÁTER ALTERNATIVO, DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DO AUTOR - ÓNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA - AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DO QUANTO DISPOSTO PELA SÚMULA Nº 326, DO C.S.TJ - REFORMA DA R. SENTENÇA - RECURSO DO AUTOR PROVIDO NESSE TOCANTE. ACERTO PARCIAL DA R. SENTENÇA - CORRETA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, EM CONFORMIDADE COM AS PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 252A-BGKA REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA A DO ESTADO DE SÃO PAULO, SALVO QUANTO AO) VALOR DA REPARAÇÃO, QUE DEVE SER REDUZIDO / - REAPRECIAÇÃO PORMENORIZADA \ DA R. / SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA/ REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DjÓ PENSAMENTO MONOCRÁTICO - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-SP - APL: 00015283820098260363 SP 0001528-38.2009.8.26.0363, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 16/06/2015, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 15/04/2020 09:58:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509580387000000059614275>
Número do documento: 20041509580387000000059614275

Num. 60661405 - Pág. 4



RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, de vez que a agravante não comprovou a potabilidade da água fornecida. Nesse contexto, a inversão do julgado, para se aferir se houve ou não a regularidade do fornecimento de água, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. III. Nos termos da Súmula 326 desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". IV. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 270340 RJ 2012/0263623-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/05/2014)

Apelação cível. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Distribuição dos ônus de sucumbência. A fixação da indenização em patamar aquém do pleiteado não caracteriza a sucumbência recíproca, a teor do que prevê a súmula nº 326 do STJ. Sob outra vertente, seria caso de sucumbência mínima, a teor do que prevê o parágrafo único do art. 21 do CPC. Impositiva condenação do réu em arcar com os ônus de sucumbência. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00272803520128190061 RJ 0027280-35.2012.8.19.0061, Relator: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES, Data de Julgamento: 06/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 25/03/2014 00:00)

Outrossim, em situação idêntica, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula n 326, *in verbis*:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." (grifos).

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 09:58:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509580387000000059614275>
Número do documento: 20041509580387000000059614275

Num. 60661405 - Pág. 5



Daí então, por analogia, havendo mera estimativa no valor atribuído a causa nas ações indenizatórias do Seguro Obrigatório DPVAT, onde o valor certo da causa não há igualmente como ser definido, não há que se falar em sucumbência recíproca. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, de vez que a agravante não comprovou a potabilidade da água fornecida. Nesse contexto, a inversão do julgado, para se aferir se houve ou não a regularidade do fornecimento de água, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. **III. Nos termos da Súmula 326 desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".** IV. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. V. Agravo Regimental improvido. (**STJ - AgRg no AREsp: 270340 RJ 2012/0263623-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014**)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DANOS MORAIS. 1. A fixação da proporcionalidade da sucumbência cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. **2. Nos casos de**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 09:58:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509580387000000059614275>
Número do documento: 20041509580387000000059614275

Num. 60661405 - Pág. 6

indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 459509 RS 2002/0074813-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2003 p. 326). (grifos).

Sendo assim, conforme entendimento desse **Egrégio Tribunal**, em **consonância com a jurisprudência do Colendo STJ**, no caso em apreço, a **condenação do Recorrente na sucumbência recíproca é descabida**, uma vez que **não se enquadra no preceito insculpido no parágrafo único art. 86 do NCPC**, até mesmo porque, **não é possível prevê nas ações dessa natureza o valor exato da indenização a que terá direito o segurado**, ou seja, **não se pode ter um valor certo da causa para consignar na exordial**, havendo, tão somente, no caso em questão, a **sucumbência formal (processual)**.

Portanto, ante todos os argumentos aqui aduzidos, a **reforma de r. sentença nesse ponto é medida que se impõe**, no sentido de **CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.**

2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

No **tocante a fixação dos Honorários Sucumbências, ainda que fosse a hipótese de sucumbência reciproca, o que não ocorre no caso ante todos os argumentos acima exposto, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo a assegurar a dignidade do profissional**, razão pela qual, **merece reforma a r. sentença nesse ponto também**, como restará demonstrado.

No caso, **da forma em que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados na r. sentença recorrida, restou caracterizado o aviltamento dos honorários advocatícios, ante o valor ínfimo que importou, em total desrespeito a dignidade do profissional, em que pese o disposto no art. 85 e seguintes do CPC.**

Nesse contexto, é bem sabido, que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus





dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido foi que, em voto proferido no **RESP nº 2.870-MS, o Ministro Athos Carneiro** teceu as seguintes considerações:

"(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica".
(Grifamos)

No caso em tela, justifica-se a indignação com o valor arbitrado pelo Magistrado a quo a título de honorários por todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo.

Outrossim, é bem sabido que tratando-se de **causa em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico**, como no presente processo, a **fixação da honorária sucumbencial deve ser feita por equidade**, de modo que **não leve a um aviltamento do trabalho do advogado**, o que é inadmissível, nos termos do **art. 85, § 8º, do CPC**, in verbis:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
(Grifamos)

Assim, portanto, o **arbitramento deve ser feito consoante apreciação equitativa do juiz**, desde que atendidos o **grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço** e a **natureza e importância da causa**, bem como o **trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço**.

Nesse sentido, é o entendimento trilhado por esse **Egrégio Tribunal de Justiça da Pernambuco**, conforme **recentes precedentes**:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU A PAGAR O VALOR DE R\$ 675,00 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS) A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE OFESA A DIGNIDADE AO PROFISSIONAL. HONORÁRIOS MAJORADOS AO PATAMAR DE R\$ 1.046,00 COM BASE NO ART. 85, IV, §8º DO CPC.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 09:58:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509580387000000059614275>
Número do documento: 20041509580387000000059614275

Num. 60661405 - Pág. 8



RECURSO AO QUAL SE DÁ O PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

1- Pretende o apelado a majoração dos honorários advocatícios que deve ser arbitrados judicialmente, de forma a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85 do CPC.

2- No caso dos autos, o valor da condenação foi fixado em 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), sendo considerado muito baixo, devendo ser fixado por apreciação equitativa.

3- Em atenção a dignidade profissional, fixo os honorários advocatícios no valor de um salário mínimo, que corresponde a R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais), com base no que se dispõe o art. 85, IV, §8º do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº526518-7, em que são partes apelante **Mayane Cristina Melo Silva**, e outros e apelado **Seguradora Líder de Consórcios de Seguros DPVAT**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da 4º Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, para fixar os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.046,00 (um mil e quarenta e seis reais)". (Apelação Cível nº 0547972-1, Segunda Câmara Cível, Des. Alberto Nogueira Virgílio, Data de Julgamento: 27 de Fevereiro de 2020).

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% DA INDENIZAÇÃO (R\$ 843,75). VERBA HONORÁRIA ESTIPULADA EM R\$ 84,37. VALOR ÍNFIMO. AFRONTA À DIGNIDADE DA ADVOCACIA. INCIDÊNCIA DO § 8º do art. 85 do CPC/2015. EXCEPCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR PARA R\$ 998,00. PARÂMETRO. MONTANTE EQUIVALENTE A UMA CONSULTA ADVOCATÍCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1 - A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica; 2 - O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado; 3 - Recurso de apelação provido à unanimidade de votos. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Marcelo Chavier de Sá, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado". (Apelação Cível nº 0000428-19.2017.8.17.3370, Quarta





Câmara Cível, Des. Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 08/07/2019). (grifamos).

Desta forma, conforme o entendimento desta **Egrégia Corte**, a título de equidade, para a condenação, devem ser sopesados, outrrossim, os preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, mormente no que tange ao zelo profissional, ao lugar da prestação de serviço e à natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo correspondente exigido para o seu serviço. Tais são os fatores determinantes pleiteados para o presente, e que demonstram cristalinamente o esforço e o zelo profissional dos advogados.

Além disso, do próprio conceptismo jurídico atrelado à equidade, deve-se destacar que esta traz, em seu bojo, o sentido de equiparação, de justiça!

Portanto, tem-se que os honorários de sucumbência fixados na r. sentença foram diminutos e caracteriza remuneração aviltante ao causídico, razão pela qual, data máxima vénia, merece reforma a r. sentença no sentido de majorar a verba honorária para o valor equivalente a um salário mínimo (R\$1.045,00), quantia que remunera mais condignamente o advogado da parte e atende aos ditames do art. 85, §8º, do CPC.

Assim, com a devida vénia, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange ao arbitramento do valor de honorários advocatícios, merecendo reforma o decisum no quesito apontado, no sentido de MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO(R\$1.045,00), de forma a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85, § 2º e 8º, ambos do CPC.

3. DOS PEDIDOS DA REFORMA DA SENTENÇA.

Diante de todo o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO** para:

3.1. CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, conforme as razões supracitadas;

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 09:58:03
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509580387000000059614275>
Número do documento: 20041509580387000000059614275

Num. 60661405 - Pág. 10



3.2. MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO (R\$1.045,00), de forma a assegurar a dignidade do profissional, nos termos do art. 85, § 2º e 8º, ambos do CPC.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Flores/PE, 15 de abril de 2020.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 15/04/2020 09:58:03
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041509580387000000059614275>
Número do documento: 20041509580387000000059614275

Num. 60661405 - Pág. 11



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000

Vara Única da Comarca de Flores

Processo nº 0000032-23.2019.8.17.2610

REPRESENTANTE: JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Fica o réu, na pessoa de seu advogado, devidamente intimado, para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado.

FLORES, 15 de abril de 2020.

CIBELE VIEIRA PIMENTA

Diretoria Cível do 1º Grau



CONTRARRAZÕES DE RECURSO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:33:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209335679900000059853081>
Número do documento: 20042209335679900000059853081

Num. 60912963 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PE

Processo: 00000322320198172610

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

FLORES, 20 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:33:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209335691300000059853082>
Número do documento: 20042209335691300000059853082

Num. 60912964 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES / PE

Processo n.º 00000322320198172610

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar procedente em parte, e tendo em vista a sucumbência mínima da Apelada, condenou o Apelante nas custas e honorários advocatícios, estando suspensos diante do benefício da gratuidade de justiça.

Data máxima vénia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO

AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL – ART. 99, §5º DO CPC

Inicialmente cumpre informar que basta uma simples leitura do Recurso interposto para se verificar que ele foi interposto **NO INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE**, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido destacamos que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo, sendo cedido apenas a parte que a requerer, em virtude da condição financeira que esta demonstra, não se falando, portanto, na sua extensão a terceiros.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do Código de Processo Civil, a apelação está sujeita a preparo. Vejamos:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020

www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:33:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209335691300000059853082>
Número do documento: 20042209335691300000059853082

Num. 60912964 - Pág. 2

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

A jurisprudência também é nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - ACAO DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA - APELACAO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA - FIXACAO OU MAJORACAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - NATUREZA PERSONALISSIMA DO BENEFICIO. Tanto a parte como seu procurador são legítimos para recorrer, visando a fixação ou majoração dos honorários de sucumbência. Não obstante, considerando que a justiça gratuita foi concedida apenas ao requerente, assim como que o objeto do apelo e a fixação dos honorários advocatícios, matéria de interesse exclusivo do procurador, correta a decisão que o intima a efetuar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. (TJ-MG - AGT: 10000180628414002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/01/0019, Data de Publicação: 05/02/2019 - grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA PELO CAUSÍDICO - DESERÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.
- Versando o apelo exclusivamente sobre o valor da verba honorária fixada na sentença recorrida, pretendendo sua majoração, e não havendo requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do advogado, deve ser efetuado o preparo. Inteligência do art. 99, §5º, do CPC.

- Os honorários decorrentes da contratação, pela ré, de serviços de advogado, não podem ser objeto de reembolso, pelo autor, pois resultam de ato voluntário da contratante, sem qualquer imposição ou interferência da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.021337-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 23/01/2019)

Verifica-se que, ao interpor a apelação, a defesa do Apelante não juntou ao processo o respectivo comprovante do pagamento das custas recursais, não havendo o que se falar em dispensa do recolhimento em razão da assistência judiciária gratuita concedida APENAS ao autor.



Assim, tratando-se de requisito indispensável para que seja realizada a análise da admissibilidade do recurso, a parte Apelante deverá ser intimada a fazer o recolhimento do **PREPARO RECURSAL EM DOBRO**, nos termos do art. 1.007, Parágrafo 4º do CPC, in *verbis*:

Art. 1.007 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovara, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Ante o exposto requer seja intimado o causídico da parte Apelante para realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro sob pena de deserção do recurso.

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Caso ultrapassada a preliminar arguida, na presente lide, pretendia o Autor/Apelante com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS).

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORES, 20 de abril de 2020.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:33:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209335691300000059853082>
Número do documento: 20042209335691300000059853082

Num. 60912964 - Pág. 4

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:33:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209335691300000059853082>
Número do documento: 20042209335691300000059853082

Num. 60912964 - Pág. 5

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **FLORES**, nos autos do Processo nº 00000322320198172610.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 22/04/2020 09:33:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042209335691300000059853082>
Número do documento: 20042209335691300000059853082

Num. 60912964 - Pág. 6

JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/04/2020 13:59:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042913594050900000060163536>
Número do documento: 20042913594050900000060163536

Num. 61240242 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PE

Processo: 00000322320198172610

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação.**

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC.

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

FLORES, 28 de abril de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 29/04/2020 13:59:40
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042913594065000000060163539>
Número do documento: 20042913594065000000060163539

Num. 61240246 - Pág. 1

27/04/2020

Guias de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 0914 / 040 / 01516319-7	ID Depósito 040091400062004076
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município FLORES
Vara VARA UNICA	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0000032.23.2019.8.17.2610	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS		CPF/CNPJ 039.222.634-02	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 07/04/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 4.249,73
Autenticação mecânica do depósito CEF0914001191222042020004221301 4.249,73COM			



27/04/2020

Guias de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

2º via - Tribunal / Vara



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse: www.caixa.gov.br		Agência / Operação / Conta 0914 / 040 / 01516319-7	ID Depósito 040091400062004076
		Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO /PE	Município FLORES
Vara VARA UNICA	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária () 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0000032.23.2019.8.17.2610	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS		CPF/CNPJ 039.222.634-02	
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		CPF/CNPJ 09.248.608/0001-04	
Número da Guia 1	Data de Emissão 07/04/2020	Depósito em () 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 4.249,73
Autenticação mecânica do depósito CEF0914001191222042020004221301 4.249,73COM			



27/04/2020

Guias de Depósito - Impressão de Documentos - Depósitos Judiciais

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

Guia para Depósito Justiça Estadual



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:

www.caixa.gov.br

Agência / Operação /
Conta
0914 / 040 / 01516319-7

ID Depósito
040091400062004076

Tribunal / UF
TJ PERNAMBUCO /PE

Município
FLORES

Vara
VARA UNICA

Ação de Natureza
(2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
() 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
0000032.23.2019.8.17.2610

Tipo de Ação/processo
INDENIZATORIA

Nome do Autor
JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

CPF/CNPJ
039.222.634-02

Nome do Réu
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
09.248.608/0001-04

Número da Guia
1

Data de Emissão
07/04/2020

Depósito em

() 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito

R\$ 4.249,73

Autenticação mecânica do depósito

CEF0914001191222042020004221301 4.249,73COM





Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	Retroagimos um mês
Valor Nominal	R\$ 3.375,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Abri/2019 a Março/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/5/2019 a 22/4/2020
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	335 dias	1,031267
Percentual correspondente	335 dias	3,126677 %
Valor corrigido para 1/3/2020	(=)	R\$ 3.480,53
Juros(329 dias-11,00000%)	(+)	R\$ 382,86
Sub Total	(=)	R\$ 3.863,39
Honorários (10%)	(+)	R\$ 386,34
Valor total	(=)	R\$ 4.249,73

[Retornar](#) [Imprimir](#)





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Flores

R PEDRO SANTOS ESTIMA, 87, Forum Des. Adauto Maia, Centro, FLORES - PE - CEP: 56850-000 - F:(87) 38571920

Processo nº **0000032-23.2019.8.17.2610**

REPRESENTANTE: JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

1 – Tendo havido recurso apenas da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) para levantamento da quantia incontroversa já depositada, entregando-o(s) diretamente à parte autora.

2 – Sem prejuízo das determinações acima constantes, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do §1º, do art. 1010 do NCPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJPE (art. 1010, §3º, do NCPC).

3 - Expedientes e intimações necessários.

FLORES, 15 de junho de 2020

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: MARCUS CESAR SARMENTO GADELHA - 16/06/2020 14:52:43
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061509510999600000062310054>
Número do documento: 20061509510999600000062310054

Num. 63475790 - Pág. 1

Petição (PDF) em anexo.



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/08/2020 16:36:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082816362457900000065879297>
Número do documento: 20082816362457900000065879297

Num. 67159287 - Pág. 1



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE FLORES/PE.

PROCESSO N° 0000032-23.2019.8.17.2610

MICHAEL ALVES MARTINS DE SOUZA, devidamente representado por sua genitora, JOSELEDA ALVES DE SOUZA SANTOS, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por seu procurador *infra-assinado*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, REQUERER a juntada do **Contrato de Honorários Advocatícios para os fins de retenção**, bem como expor e REQUERER o que se segue:

Trata-se de **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT** promovida por **Micahel Alves Martins De Souza** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, a qual foi julgada parcialmente procedente, quando então, houve o **cumprimento espontâneo de sentença**, consistente no **depósito judicial** da quantia de **R\$4.249,73** junto à **Caixa Econômica Federal**, sendo **R\$3.863,39** devidos à parte **Autora** e **R\$386,34** devidos a este **Patrono**, a título de **Honorários de Sucumbência**, conforme faz prova os documentos de **id. 61240244** e **id. 61240245** acostados aos autos.

Nesse contexto, cumpre destacar que o patrono que esta subscreve, firmou **Contrato de Honorários Advocatícios** com o Autor, **convencionado o pagamento de importância equivalente a 30% (trinta por cento) do valor recebido pelo contratante em decorrência da ação proposta**, conforme **Contrato de Honorários Advocatícios** ora anexado.

Por seu turno, **sendo assegurado aos inscritos na OAB os honorários advocatícios pela prestação dos serviços profissionais, deve o juiz determinar o seu pagamento por retenção da quantia a ser recebida pela constituinte, mediante apresentação do respectivo contrato**, nos termos do § 4º do art.22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), *in verbis*:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...)"

§4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)"
(Grifamos)

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 28/08/2020 16:36:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008281636248800000065879305>
Número do documento: 2008281636248800000065879305

Num. 67159295 - Pág. 1



Diante do exposto, REQUER a Vossa Excelência:

I – A retenção dos Honorários Convencionais - 30%, que corresponde a R\$1.159,02 e a retenção dos Honorários de Sucumbência, correspondente a R\$386,34, no TOTAL de R\$1.545,36. e, por conseguinte, seja autorizado a expedição do competente ALVARÁ para levantamento do referido valor em favor deste Patrono, com os acréscimos legais;

II – Seja autorizado à expedição, em separado, de ALVARÁ em favor da parte Autora para levantamento do valor devido, correspondente à importância de R\$2.704,37, com os acréscimos legais.

**Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.**

Flores/PE, 28 de agosto de 2020.

**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 28/08/2020 16:36:24
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082816362488000000065879305>
Número do documento: 20082816362488000000065879305

Num. 67159295 - Pág. 2

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente instrumento, as partes abaixo qualificadas, contratam a prestação de assistência advocatícia, na forma e para os fins adiante estipulados:

1. PARTES:

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.252, com endereço profissional à Praça 15 de Novembro, nº 168, Centro, Triunfo - PE, CEP: 56.870-000, aqui denominado **CONTRATADO**; e por outro lado
Miguel A. M. de Souza, brasileiro, menor portador da Reg. Nasc. 9.195 filha nº 285
lugar A-23, norte ato representado por sua genitora, forense A. de S. Souza, maior
levia, portadora do RG nº 6.291.903 SDS/PE, inscrita no CPF 039.222.634-02 residente
de Palumbi-PB 2009., aqui denominado(a) **CONTRATANTE**.

2. FINALIDADE DO CONTRATO:

O **CONTRATADO** prestará seus serviços advocatícios de modo a propor **Ação** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT**, objetivando o recebimento de **indenização de Seguro Obrigatório DPVAT para o (a) CONTRATANTE**, junto ao Foro competente, prestando seus serviços profissionais desde a presente data até o recebimento da indenização.

3. DESEMPENHO DO MANDATO:

O **CONTRATADO** postulará, em todas as instâncias, através de ações/recursos adequados, para o fiel cumprimento do mandato outorgado pelo (a) **CONTRATANTE**.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

4.1 - Pela propositura da competente Ação, o (a) **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, a título de honorários advocatícios, o valor de **30% (trinta por cento)** sobre o valor da condenação; do acordo judicial ou extrajudicial; ou seja, sobre o valor bruto que receber a título de Indemnização do Seguro Obrigatório DPVAT, independente dos honorários de sucumbência que por ventura seja fixado na sentença ou acordo.

4.2 - O/A **CONTRATANTE** autoriza, expressamente, o desconto dos valores aqui contratados quando da expedição do ALVARÁ decorrente da ação proposta.

5. CLÁUSULA DE RISCO: em caso de insucesso dos ações/recursos propostos, o (a) **CONTRATANTE** não desembolsará quaisquer valores ao **CONTRATADO**, inclusive os gastos havidos com a demanda.

E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias, para que possa produzir seus legais efeitos.

Palumbi 17 de Janeiro de 2019

X José Geraldo de Souza Santos
CONTRATANTE

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Rafael Magalhães de Carvalho RG: 8031501-0/PE
Jayme Gistira B. Freitas RG: 8824442 SDS/PE

